

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.002/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (03.357.319/0001-67); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Ronaldo Pereira de Melo (020.957.344-91)

Interessado: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf)

Representação legal: Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF) e outros, representando Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHESF/MME. TERMO DE PARCERIA P&D. OSCIP. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE. DESPESAS DESNECESSÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O ESTÁGIO E OBJETO DA AVENÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBMETIDO A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA DO DIRETOR-GERAL E DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), no qual foram responsabilizados, originalmente, os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, na condição de diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (gestão 16/9/2005 a 9/8/2008) e o Sr. Ronaldo Pereira de Melo, gerente administrativo-financeiro do instituto (no período: 3/5/2004 a 26/3/2012), por determinação do acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara e pela não aprovação da prestação de contas, por glosa parcial das despesas lançadas à conta do termo de parceria CVNI-92.2005.0410.00, que tinha por objeto o projeto de pesquisa e desenvolvimento P&D “Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais”.

2. Para contextualizar os fatos e os pressupostos de constituição do processo, reproduzo, com ajustes, a instrução de citação da Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE) (peça 9):

“(…)

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado em 16/9/2005, foi assinado pelo Diretor-Geral, à época, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, e pela Diretora de Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento, a Sra. Isabel Cristina S. Marinho (peça 1, p. 45), tendo sido destinados R\$ 513.776,20, para a execução do objeto, recursos esses

aportados pelo concedente dos recursos, que seriam creditados em quatro parcelas, de acordo com a Cláusula Sexta desse documento (peça 1, p. 38).

2.1 Segundo esse termo, a primeira parcela de R\$ 174.982,00 seria creditada no ato da assinatura do termo de parceria; a 2ª no valor de R\$ 136.855,30, no quarto mês da execução; a 3ª, de valor R\$ 99.801,10, no sétimo mês, desde que as metas da 1ª parcela tivessem sido alcançadas; e a última parcela, de R\$ 102.137,80, no décimo mês, desde que as metas da 2ª parcela tivessem sido implementadas (peça 1, p. 38).

2.2 O ajuste vigeu por dezessete meses da sua assinatura, e teve prazo de doze meses para a execução do objeto, conforme Cláusula Décima (peça 1, p. 43). Houve dois aditivos ao termo de parceria, prorrogando a execução para 30/5/2008, e a vigência contratual para 9/8/2008 (peça 1, p. 49-51).

3. Em 1/8/2008, a Controladoria-Geral da União encaminhou, por meio do Ofício 24263/Diene/DI/SFC/CGU-PR, à Chesf, para ciência e providências, o Relatório de Auditoria 209377 que contemplou fiscalização no referido termo de parceria (peça 1, p. 92).

3.1 Esse relatório de auditoria (peça 1, p. 95), de 30/6/2008, informou que o montante inicial previsto para a execução do projeto foi de R\$ 513.776,20. As liberações de recursos, todavia, importaram em R\$ 613.486,66, em virtude de reajustes e aplicações financeiras, previstos no termo contratual, conforme tabela a seguir:

DATA	DISCRIMINAÇÃO	REPASSE (R\$)
02/01/2006	1ª parcela	174.982,00
18/10/2006	2ª parcela	136.855,30
22/02/2007	Reajuste da 1ª parcela	29.804,49
22/02/2007	Reajuste da 2ª parcela	29.806,06
30/07/2007	3ª parcela	99.801,10
31/07/2007	Reajuste da 3ª parcela	27.897,27
11/03/2008	4ª parcela	102.137,80
Aplicação financeira		12.202,64
Total		613.486,66

3.2 As constatações mais relevantes apontadas nessa fiscalização da CGU foram:

a) o Convite 008/2006 foi homologado sem o número mínimo de participantes exigidos pela legislação – aviso de edital assinado pelo Gerente Administrativo e Financeiro, o Sr. Ronaldo Pereira de Melo. De três empresas convidadas, apenas duas apresentaram propostas. Não há justificativas para a realização do processo licitatório com apenas duas empresas (peça 1, p. 96);

b) as empresas participantes do Convite 008/2006 não comprovaram capacidade técnica para a realização da obra licitada (peça 1, p. 97);

c) indícios de montagem da documentação para o Convite 008/2006 – constatou-se diversas inconsistências nos documentos apresentados (peça 1, p. 97);

d) realização de obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - peça 1, p. 98;

e) pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60 – o Instituto Xingó realizou os seguintes pagamentos à Construtora SIM: R\$ 37.090,52, em 7/3/2006; R\$ 27.817,90, em 2/5/2006; e R\$ 27.817,90, em 7/11/2006, que totaliza R\$ 92.726,32. No entanto, só foi encontrado no material disponibilizado três planilhas de medição que totalizam R\$ 31.405,72. Assim, a diferença entre o que foi pago e o executado é de R\$ 61.320,60 (peça 1, p. 99);

f) alocação de despesas sem comprovação do gasto – havia no plano de trabalho a indicação de gastos com ‘Mobilização’ no montante de R\$ 21.627,80. Todavia, o Instituto Xingó ao alocar esses gastos, expediu as Notas Fiscais 0594, 0660, 0681, 0697, 0699, 0704,

0714 e 0716 do próprio Instituto, perfazendo um valor de R\$ 79.546,50. As Notas Fiscais 0594, 0660, 0681 e 0697 trouxeram descrições genéricas, como ‘mobilização’, ‘despesas com mobilização’, ‘mobilização com disponibilização de infraestrutura’. As demais notas fiscais indicaram serviços não previstos no plano de trabalho, como aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório (peça 1, p. 101-102);

g) locação indevida de veículo, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 – o Instituto Xingó locou veículo no período de março de 2006 a fevereiro de 2007 junto às empresas Duarte Empreendimentos Ltda. e DL Empreendimentos Ltda. Ocorre que nesse período a única atividade desenvolvida foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura por empresa contratada, não sendo razoável a locação de veículo nesse período. Segundo consultas da CGU na Receita Federal e no Infoseg, as duas empresas tinham sócio em comum, eram do ramo de alimentação, e não possuíam veículos registrados em seus nomes (peça 1, p. 102-104);

h) compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas – entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, foi gasto o montante de R\$ 6.271,90 em combustível. Ocorre que nesse período, a única atividade executada pelo Instituto foi a fiscalização da construção do galpão de carcinocultura. Conclui a CGU que a despesa não é razoável, pois a obra ficava a cerca de 15km da sede do Instituto, e tendo em conta a pequena quantidade de requisições de transporte no período. Ademais, parte do montante gasto (R\$ 4.379,74) foi pago a outro posto de combustível, diferente daquele que foi contratado (peça 1, p. 105-106);

i) pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas – de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, período em que a única atividade era a fiscalização da construção do galpão de carcinofauna, foram feitos pagamentos a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28. Ocorre que a necessidade dos técnicos se deu a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório. O engenheiro de pesca só teria condições de trabalhar após essas aquisições (peça 1, p. 106-108);

j) pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que atuava com dedicação exclusiva – o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no montante de R\$ 40.320,00, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987 (peça 1, p. 109).

3.3 Concluiu o exame da CGU que (peça 1, p. 110):

a) foi construído o galpão de carcinocultura, adquirido os equipamentos e materiais para pesquisa, e contratados os profissionais previstos;

b) de acordo com os boletins de medição, os valores foram superdimensionados;

c) foram realizadas alterações não condizentes com as atividades do projeto;

d) até o encerramento da fiscalização, o objeto do termo de parceria não tinha sido alcançado, pois ainda não havia ocorrido a soltura de larvas de pitu no Rio São Francisco, como forma de aumentar a renda das comunidades ribeirinhas.

4. O Instituto Xingó, por meio do seu Diretor-Geral, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da sua Diretora Associada, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, prestaram esclarecimentos sobre os fatos constatados no Relatório de Auditoria 209377 da CGU, em resposta ao Ofício Chesf GRP 109/2008, de 9/9/2008. Eles informaram que (peça 1, p. 112-122):

a) em relação ao procedimento licitatório com apenas dois participantes (peça 1, p. 114), somente duas, das três empresas convidadas, apresentaram propostas. A empresa Coinpe declinou do direito de participar do certame, e apresentou carta de agradecimento. Ademais, há de se levar em conta a urgência e relevância do projeto, e o fato da obra ter sido realizada com qualidade e com um custo 20% menor que o estimado;

b) quanto à ausência de comprovação de capacidade técnica das empresas participantes (peça 1, p. 114), esse fato supostamente identificado pela CGU não prejudicou o objetivo do projeto, uma vez que o galpão foi construído com eficiência, eficácia e efetividade;

c) sobre os indícios de montagem na documentação do processo licitatório (peça 1, p. 114), erros formais não podem ser configurados como montagem na documentação do Convite 008/2006. Acrescentou que a licitação transcorreu normalmente, sem reclamação dos participantes;

d) acerca da realização da obra sem ART (peça 1, p. 115), a parte que cabia ao Instituto foi apresentada. No entanto, em relação à empresa Construtora SIM, apesar das inúmeras cobranças, não apresentou a ART do responsável técnico. Embora tenha consciência da falha, não paralisou a obra em virtude dos vários atrasos ocorridos, e da necessidade de conclusão das etapas do projeto;

e) em relação aos pagamentos por serviços não realizados (peça 1, p. 115), a obra foi concluída. A informação sobre o pagamento por serviços não realizados foi prestada por funcionário que ingressou com processo trabalhista contra a Construtora SIM;

f) quanto às despesas com ‘Mobilização’ tomadas como realizadas em proveito do próprio Instituto Xingó (peça 1, p. 115-116), esses gastos foram aplicados no projeto, sendo previstos no Anexo I do Programa de Trabalho;

g) acerca da anotação de locação indevida de veículo, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 (peça 1, p. 116), a duração do projeto era de um ano. Seguindo o cronograma, havia necessidade de contratar pessoal no 2º mês para treinamento, o que implicou em se ter um veículo para acompanhar os serviços de construção e de aquisição de material para instalação do laboratório. Quanto à contratação das empresas Duarte Empreendimentos Ltda. e DL Empreendimentos Ltda., os documentos acostados aos autos demonstram que, apesar da atividade principal dessas empresas ser o ramo de alimentação, consta a atividade de locação de veículos dentre outras;

h) quanto à compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas (peça 1, p. 116), esse fato ocorreu em virtude da necessidade de abastecimento do veículo para acompanhamento da obra, para viagens para definir locais de captação de água salgada para o laboratório, para consultas de materiais específicos para instalação do laboratório, bem como para atividades em comunidades de pescadores. Ademais, foram necessários quatro percursos diários de 15km para acompanhamento da obra e não apenas um apontado pela CGU, o que totaliza 1320 km/mês;

i) em relação aos pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas (peça 1, p. 116-117), o Instituto informou:

il) que se tratou de pagamentos realizados a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca;

i2) que, no caso do agente administrativo Anselmo Ricardo Moraes Alves, o seu salário mensal era rateado entre dois projetos, e, no caso do engenheiro de pesca, o Sr. Fernando de Souza Cahete Neto, cuja contratação estava prevista para o segundo mês do projeto, não se sabia que o projeto iria sofrer tantos atrasos, nem que a disponibilidade de fêmeas ovadas do pitu fosse abaixo da planejada em 2002;

i3) que era necessário um técnico administrativo para cuidar das atividades administrativas do projeto desde o seu início, como secretaria, licitação, controle de veículo, pagamentos etc;

i4) que a proposta inicial era realizar treinamento da equipe entre o 2º ao 5º mês do projeto, o que não foi feito porque a unidade da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária (IPA) encerrou suas atividades;

j) quanto aos pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que atuava com dedicação exclusiva (peça 1, p. 119-120), o professor Eudes de Souza Correia estava envolvido nesse projeto desde sua concepção em 2002. Foi prevista sua participação com vinte horas mensais. Inicialmente, a ideia era fazer o pagamento de R\$ 1.680,00 mensais (20 horas x R\$ 84,00) em forma de bolsa de pesquisa. Como não foi possível essa forma, ele prestou os serviços como consultor, recebendo o valor líquido, após o desconto de Imposto de Renda, INSS e ISS, de R\$ 27.609,00. Após a auditoria da CGU, que questionou a legalidade desses pagamentos, o Sr. Eudes decidiu não mais receber esses pagamentos desde janeiro de 2008, acompanhando as atividades do projeto, mesmo sem remuneração até dezembro de 2008.

4.1 Concluiu o Instituto com as seguintes ponderações (peça 1, p. 119-122):

a) alguns problemas contribuíram para o baixo rendimento dos cultivos. Mesmo não sendo viável economicamente, o projeto tem elevado impacto positivo ambiental;

b) não se evidenciou no relatório da CGU a prática ou indícios de dolo ou má-fé na aplicação dos recursos do projeto;

c) o que se reclama no Relatório da CGU não é a essência do gasto mas a sua forma, posto que os resultados esperados foram plenamente alcançados. Ademais, os documentos e processos que lhes dão sustentação estão revestidos de legalidade.

5. Em 29/8/2008, o Instituto Xingó, na pessoa do seu Coordenador-Técnico, o Sr. Eudes de Souza Correia, encaminhou o Relatório Técnico Final do projeto em referência (peça 2, p. 49-60, e peça 3, p. 1-8).

6. Em 12/1/2009, a Chesf, mediante o expediente Chesf-GRP-004/2009 (peça 1, p. 131-135), encaminhou ao Instituto Xingó, na pessoa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, solicitação de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos provenientes do Termo CVNI 92.2005.0410, tendo em vista o encerramento da vigência do referido ajuste.

6.1 Os itens questionados pela Chesf se referiram a:

a) discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial; conforme planilha de preços;

b) pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos: R\$ 800,00, referente a montagem de equipamentos no laboratório; R\$ 3.185,63 e R\$ 2.971,80, para atividades de mobilização das comunidades ribeirinhas; e R\$ 1.260,00, para acompanhamento do cultivo;

c) transações bancárias não claras: 5/12/2006, depósito de R\$ 6,83 da conta 7863-8, mesma agência, em favor da P&D Pitu; 19/12/2006, depósito de R\$ 126,02 da conta 1699-3, agência 4357-5, em favor da P&D Pitu; 23/2/2007, transferência do valor de R\$ 409.523,75 da conta do P&D Pitu para a conta 7863-8, mesma agência; 22/8/2007, transferência do valor de R\$ 316.772,32 da conta do P&D Pitu para a conta 14306-5, mesma agência; 28/9/2007, transferência do valor de R\$ 55.934,32 da conta do P&D Pitu para a conta 13557-7, mesma agência; 30/5/2008, transferência do valor de R\$ 6.000,00 da conta do P&D Pitu para a conta 13556-9, mesma agência;

d) pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 197,00, ao invés de R\$ 167,00, para Eudes de Souza, referente a despesas de deslocamento; R\$ 100,00 relativo a reembolso à Jucelino

Schaeffer para despesas de deslocamento, mas as notas apresentadas indicavam despesas com carimbos e almofadas; R\$ 200,00 para Jucelino Schaeffer para pagamentos diversos, sem prestação de contas; R\$ 1.113,00 para compra de cadeiras de escritório, mas o pagamento foi de R\$ 1.133,00; R\$ 5.404,77 para Sávia Gavazza dos Santos, relativo a serviços de consultoria de outro P&D (reuso de água residual); R\$ 64,50, reembolso indevido de despesas de alimentação a profissional que prestou serviços a outro P&D (preservação das áreas de proteção); R\$ 8.000,00 e R\$ 12.000,00, relativos a despesas não previstas e não justificadas com operador de veículo (motorista);

e) outros itens/diversos: não anexado o termo de rescisão do funcionário Anselmo Ricardo Moraes Alves, de 15/4/2008, no valor de R\$ 1.434,40; esse mesmo funcionário solicitou pagamento para ele por prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 1.330,56; contratação de serviço de vigilância não prevista na proposta inicial, e sem autorização dessa contratação, com pagamentos realizados de R\$ 1.589,48 e R\$ 3.061,86 à Soliserv; juros e multas no montante de R\$ 1.940,37, referentes a pagamentos em atraso de diversos tributos.

7. Em 8/6/2009, o Instituto Xingó, por meio do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, então administrador do termo de parceria em exame, em resposta ao pedido de esclarecimentos, prestou os esclarecimentos a seguir discriminadas (peça 1, p. 136-146):

a) em relação à discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial (peça 1, p. 137), justificou que decorreu do aumento do prazo de execução do projeto e das necessidades técnicas demandadas, o que exigiu a manutenção da equipe técnica para o desenvolvimento das atividades, considerando que o projeto foi executado em trinta e seis meses, ante a previsão de doze meses;

b) acerca do pagamento feito a terceiro no valor de R\$ 800,00, referente a montagem de equipamentos no laboratório (peça 1, p. 138), explicou o administrador que foi necessária a contratação temporária de mão de obra auxiliar para a montagem da linha de produção;

c) quanto aos pagamentos feitos a terceiros nos valores de R\$ 3.185,63 e R\$ 2.971,80, (p. 1, p. 138), esclareceu que contratou consultora para trabalhos voltados para a educação ambiental, enquanto o professor Fábio Castelo Branco realizava atividades relativas à pesca experimental e coleta de dados ambientais;

d) em relação ao valor pago de R\$ 1.260,00, para acompanhamento do cultivo (peça 1, p. 139), explicou o gestor que, em se tratando de projeto de P&D, na fase inicial, exigia-se a presença de técnicos por vinte e quatro horas para seu acompanhamento/monitoramento;

e) quanto ao depósito de R\$ 6,83 da conta 7863-8, mesma agência, em favor da P&D Pitu (peça 1, p. 140), informou que se trata de devolução feita pelo Sr. Jucelino Schaeffer;

f) em relação ao depósito de R\$ 126,02 da conta 1699-3, agência 4357-5, em favor da P&D Pitu (peça 1, p. 140), explicou que esse valor foi recebido a maior pelo Sr. Jairo Pessoa Paiva e devolvido na conta da P&D Pitu;

g) quanto às transferências dos valores de R\$ 409.523,75, R\$ 316.772,32, R\$ 55.934,32, da conta do P&D Pitu para a conta 7863-8, 14306-5 e 13557-7, mesma agência, respectivamente (peça 1, p. 140-141), disse que essas transferências foram efetuadas pela Chesf para a conta da P&D Pitu indevidamente, pois deveria ser para as contas mencionadas, o que foi regularizado pelo setor financeiro do Instituto;

h) acerca da transferência do valor de R\$ 6.000,00 da conta do P&D Pitu para a conta 13556-9, mesma agência (peça 1, p. 141), explicou o gestor que o valor refere-se a estorno de lançamento de crédito efetuado em 10/1/2008;

i) em relação aos pagamentos indevidos ou a maior, o gestor explicou o seguinte (peça 1, p. 142-144):

i1) o Instituto identificou a diferença de R\$ 30,00 (R\$ 197,00 e R\$ 167,00) e fará o estorno para a conta do projeto;

i2) como o valor de R\$ 100,00 não foi coberto com despesas de deslocamento, utilizou-se para despesas com carimbos e almofadas;

i3) anexou à prestação de contas do valor da despesa de R\$ 200,00;

i4) identificou a diferença de R\$ 20,00 (R\$ 1.133,00 e R\$ 1.113,00) e fará o estorno para a conta do projeto;

i5) o pagamento de R\$ 5.404,77 para Sávia Gavazza dos Santos foi regularizado em 21/3/2007, conforme extrato bancário anexado;

i6) identificou o pagamento indevido de despesas de R\$ 64,50 e fará o estorno do valor para a conta do projeto;

i7) explicou que a contratação do motorista foi para suprir as necessidades de traslado do pessoal técnico e para atender aos deslocamentos para aquisição de materiais em outras localidades. Os profissionais servente e prático/limpeza também foram contratados face a necessidade de manutenção do laboratório, sendo autorizadas as contratações pelo gerente do projeto. Essas despesas importaram em R\$ 8.000,00 e R\$ 12.000,00;

j) em relação aos outros itens diversos, explicou o gestor: que anexou a rescisão do funcionário Anselmo Ricardo Moraes à prestação de contas; que o referido funcionário prestou serviços para o projeto, mesmo sem contrato, sendo remunerado via RPA, pelo período de 45 dias; que a contratação de serviço de vigilância, apesar de não prevista, foi necessária, uma vez que, após a instalação do laboratório, ocorreram tentativas de furto, sendo a contratação autorizada pelo gerente da Chesf; que fará o estorno do valor de R\$ 1.940,37, de juros e multas, para a conta do projeto.

8. Em 24/7/2009, a Chesf, mediante o expediente Chesf-GRP-CE 116/2009 (peça 2, p. 6-9), examinou os esclarecimentos prestados pelo Instituto Xingó, na pessoa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo.

8.1 Em relação à discrepância entre os valores pagos e os previstos na proposta inicial, a Chesf informou que não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas. Assim, esses recursos excedentes de gastos no valor de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos.

8.2 Foram acatadas as justificativas quanto aos pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como quanto à movimentação bancária.

8.3 Acerca dos pagamentos indevidos ou a maior, inclusive as despesas de juros e multas, serão emitidos avisos de lançamento (AVL), a débito do Instituto Xingó.

8.4 Nesse sentido, concluiu o exame que seria lançado débito ao Instituto no valor de R\$ 117.873,34, acrescentando o montante de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, totalizando o valor de R\$ 126.274,95.

9. Em 24/8/2009, o Instituto Xingó, via Ofício 0242/NAF (peça 2, p. 15), solicitou prazo para apresentar explicações à Chesf a respeito das conclusões do expediente Chesf-GRP-CE 116/2009.

10. Em 15/12/2009, a Chesf, mediante o Ofício Chesf-GRP-CE 202/2009 (peça 2, p. 18), considerando o período de quase cinco meses da comunicação do aviso de lançamento, as diversas tratativas com o Instituto, e o parecer do seu Departamento Jurídico, informou ao Instituto que iria fazer o lançamento do débito de R\$ 126.274,95 contra aquele Instituto, o que ocorreu em 10/3/2010 (peça 2, p. 36).

11. Em 31/8/2010, não identificado o pagamento, a Chesf emitiu boleto bancário contra o Instituto Xingó, chamando a atenção para a inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, no caso de não quitação (peça 2, p. 32).

12. Em correspondência de 9/2/2011, o então Diretor-Geral do Instituto, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, informou que o aviso de lançamento estava em discussão no Conselho de Administração e na Direção da entidade (peça 2, p. 39).

13. Esgotadas as medidas administrativas por parte da Chesf, foi editada a Portaria PR-03/2015 (peça 3, p. 139), de 7/1/2015, que criou comissão para instauração da tomada de contas especial. Essa comissão observou, entre os documentos examinados, que constava petição inicial de ação ordinária de cobrança. Nesse sentido, solicitou informações sobre o andamento processual dessa ação (peça 3, p. 39).

14. Foi informado à coordenadora da comissão de TCE que, diante das tentativas infrutíferas de receber o valor mencionado extrajudicialmente, a Chesf ajuizou ação de cobrança. Citado, o Instituto se quedou inerte. O juiz proferiu a sentença, condenando o réu ao pagamento do valor questionado. A sentença transitou em julgado e o juiz determinou a intimação do réu para cumpri-la (peça 3, p. 40).

15. Em 25/3/2015, a comissão de TCE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 (peça 4, p. 4-11). Esse relatório, em resumo, apresentou as seguintes informações:

a) que o motivo para a instauração da TCE foi a determinação contida no Acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara, para instaurar a devida tomada de contas especial em relação ao ajuste (peça 4, p. 5);

b) que o débito se originou de não conformidades na utilização dos recursos, apontadas na análise da prestação de contas, pela Chesf, no valor de R\$ 126.274,95; bem como de irregularidades levantadas pela CGU, em auditoria realizada no termo de parceria, no montante de R\$ 224.532,86, totalizando cerca de R\$ 350.807,81 (peça 4, p. 5);

c) que foram emitidas as seguintes notificações ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo: Ofício GRP-CE 004/2009, de 12/1/2009, que comunicou o resultado do exame da prestação de contas e solicitou providências para sanear as inconformidades; Ofício GRP-CE 116/2009, de 24/7/2009, que informou sobre a emissão de aviso de lançamento de débito correspondente ao montante de recursos cuja aplicação foi considerada irregular (peça 4, p. 7-8);

d) que a área técnica da Chesf, após examinar as justificativas apresentadas pelos responsáveis pelo Instituto, não as acatou, porque não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério de Minas e Energia – MME (peça 4, p. 9);

e) que deve ser atribuída a responsabilidade pelo débito aos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo, pois foram os gestores do termo de parceria durante a execução, sendo os dois primeiros na condição de diretor geral, e o último como administrador do Instituto (peça 4, p. 9);

f) que há processo judicial em curso para cobrança de dívida referente a aviso de lançamento de débito, e Inquérito Civil, para apuração de improbidade administrativa, que se encontram no Tribunal de Justiça de Pernambuco (peça 4, p. 10-11).

15.1 Por fim, esse relatório concluiu que o dano ao erário apurado era de R\$ 350.807,81, sob a responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, José Reinaldo de Sá Falcão e Ronaldo Pereira de Melo (peça 4, p. 11).

16. Em 13/4/2015, por meio do Expediente CE-PR-105/2015 (peça 4, p. 19), a Chesf encaminhou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco (peça 4, p. 19).

17. Em 25/5/2015, mediante o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 2920/2015 (peça 4, p. 25-30), a CGU observou que a TCE não atendia aos pressupostos da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, sugerindo o retorno dos autos à Chesf para a adoção de providências.

18. Em 3/8/2015, a Chesf enviou à CGU o Relatório de TCE complementar, e outras informações anexas, para saneamento do processo (peça 4, p. 33-108). Entre as informações incluídas nesse relatório, merecem destaque aquelas que se referem à atribuição de responsabilidade (peça 4, p. 34-35):

a) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento exerceu o cargo de Diretor-Geral por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009, ou seja, durante toda a vigência do termo de parceria em exame, desde a assinatura, em 16/9/2005, até o último dia de vigência, em 9/8/2008;

b) o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão exerceu o cargo de Diretor-Geral de 31/3/2009 a 31/3/2013, em dois mandatos, fora do período de vigência do referido termo de parceria. Assim, deve ser retirado do rol de responsáveis;

c) o Sr. Ronaldo Pereira de Melo exerceu o cargo de Administrador do Instituto desde 9/12/2007 até o fim da vigência do ajuste, sendo assim considerado, também, responsável pelo dano ao erário.

19. Em 7/10/2015, a partir dessas informações, a CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2014/2015 (peça 4, p. 113-117). Consignou esse documento as seguintes conclusões:

a) que houve demora na instauração da TCE, considerando que o Relatório de Auditoria da CGU data de 30/6/2008, enquanto o processo de TCE foi autuado somente em 7/1/2015 (peça 4, p. 116);

b) que o tomador de contas não atribuiu responsabilidade à entidade conveniente, mesmo sendo questionado por esse órgão de controle.

19.1 Concluiu a CGU que os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo se encontravam solidariamente responsáveis pela importância de R\$ 580.194,62, valor atualizado até 20/3/2015 (peça 4, p. 117).

EXAME TÉCNICO

20. Antes de dar início ao exame da presente TCE, vale destacar alguns trechos constantes da Nota Informativa 892/2010/DI/SFC/CGU/PR (peça 3, p. 112-138), de 23/4/2010. Essa nota resumiu as ações de controle realizadas pela CGU sobre o montante de R\$ 29,5 milhões transferidos ao Instituto Xingó, no período de 2005 a 2009, envolvendo repasses federais efetuados pelo Ministério da Integração Nacional, Ministério das Minas e Energia e o Ministério da Ciência e Tecnologia, concluindo que foram evidenciadas irregularidades nesses repasses da ordem de R\$ 6,8 milhões.

20.1 Ainda segundo informações desse documento, o Instituto Xingó foi criado em junho de 1999, sendo a sua Diretoria Geral ocupada pelo Sr. Moisés de Aguiar até março de 2005. A partir de 29/3/2005, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento ocupou essa função, vindo da Emater-PE, onde teve suas contas rejeitadas pelo TCE/PE. Esse gestor foi substituído em março de 2009 pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, denunciado pelo MPF/Alagoas na Operação Gabiru (peça 3, p. 114).

20.2 Consta, também, que as transferências para o Instituto Xingó proveniente do MME/Chesf, no montante de R\$ 12 milhões, desde 2005, foram realizadas na gestão de Dilton da Conti Oliveira, então presidente da Chesf, que, em outubro de 2009, firmou novo termo de parceria com o Instituto no valor de R\$ 6,2 milhões (peça 3, p. 114).

21. Essas informações aliadas aos processos de tomadas de contas especiais em desfavor do Instituto Xingó em trâmite neste Tribunal revelam que os gestores dessa entidade não foram zelosos na aplicação dos recursos públicos federais nesse período.

22. Em relação ao termo de parceria, sob exame nos autos, inicialmente se observa que, de fato, houve bastante demora na execução do projeto, que foi firmado em 16/9/2005, com vigência até 9/8/2008. Esse atraso foi justificado pelo conveniente em virtude de dificuldades no processo licitatório, da obtenção de fêmeas grávidas para o início do período reprodutivo, e do atraso na liberação das parcelas.

23. A CGU, após examinar esse termo de parceria, apontou diversas irregularidades, incluindo algumas que provocaram dano ao erário. Embora a empresa contratada tenha executado a construção do galpão de carcinocultura, o processo licitatório para seleção dessa empresa foi conduzido com irregularidades. Ademais, o Instituto Xingó executou despesas não condizentes com as atividades previstas no projeto, bem como não comprovou outras.

24. A seguir serão examinadas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU que geraram dano ao erário. Posteriormente, examinar-se-á o débito apontado pela Chesf.

25. Irregularidade 1 - Pagamentos por serviços não realizados no montante de R\$ 61.320,60 (peça 1, p. 99-100)

25.1 Apontou o Controle Interno que o Instituto Xingó realizou pagamentos à Construtora SIM para construção do galpão de carcinocultura no montante de R\$ 92.726,32, sendo que só foram encontrados, nos documentos, três planilhas de medição que totalizaram R\$ 31.405,72, o que teria gerado uma diferença de R\$ 61.320,60.

25.2 Ponderou o Instituto que a obra foi concluída, e que a informação sobre o pagamento por serviços não realizados foi prestada por funcionário que ingressou com processo trabalhista contra a Construtora SIM.

Nossa Análise

25.3 No Relatório da CGU há a informação de que a Construtora SIM não teria executado completamente o objeto, mas teria recebido o valor integral, mediante a emissão das Notas Fiscais 00014, 00019 e 00029, no valor total de R\$ 92.114,33. Essa informação da CGU se baseou em boletins de medição, e em entrevista de ex-funcionário da construtora. Consta, também, que o Instituto teria assumido o restante da obra (peça 1, p. 99-100).

25.4 Na conclusão do relatório, a CGU diz que o galpão e o laboratório de pesquisa foram construídos, e adquiridos os equipamentos (peça 1, p. 110).

25.5 De acordo com informações dos autos, não resta dúvida de que o galpão foi construído. A dúvida que se coloca é se a empresa finalizou a obra. Se não executou totalmente a obra, qual teria sido o percentual realizado; como o Instituto finalizou a obra; teria contratado outra empresa? Não há essas notícias nos autos.

25.6 No entanto, não há respostas sobre essas questões. Sabe-se que a Construtora SIM executou, no mínimo, parte da obra, e que recebeu pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 92.114,33 pelos serviços prestados. Sabe-se que o objeto foi executado. Não seria razoável, nesse estágio do processo, movimentar a máquina pública para elucidar essas dúvidas.

25.7 Assim, não há como afirmar que houve prejuízo ao erário nem se mostra razoável solicitar a devolução dos recursos, pois seria o caso de promover enriquecimento sem causa da administração.

26. Irregularidade 2 - Alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50 (peça 1, p. 101-102).

26.1 Informou a CGU que foram realizadas despesas com descrições genéricas, e outras não previstas no plano de trabalho, por meio das Notas Fiscais 0594, 0660, 0681, 0697, 0699, 0704, 0714 e 0716, de emissão do próprio Instituto. Nessas notas, constam gastos descritos como 'mobilização', e outros, não previstos no plano de trabalho, para aluguel de laboratório,

operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório, que totalizaram R\$ 79.546,50.

26.2 Esclareceu o Instituto que esses gastos foram aplicados no projeto, sendo previstos no Anexo I do Programa de Trabalho.

Nossa Análise

26.3 Na proposta para execução do objeto, o Instituto informou que para execução do objeto iria disponibilizar infraestrutura que corresponderia a 4,18% do valor do projeto, o equivalente a R\$ 21.627,80, em equipamentos e matérias – microcomputador, fax, material de consumo, laboratório, barco de alumínio e GPS (peça 1, p. 59). Esse item da proposta inicial foi chamado de ‘Mobilização’.

26.4 Para comprovar as despesas com esse título, o Instituto emitiu notas fiscais da própria entidade, com descrições genéricas, sem especificar os itens disponibilizados ao projeto. Consta do Relatório da CGU que, ao ser solicitado à entidade para discriminar os itens individuais das notas fiscais com as descrições genéricas, o Instituto informou apenas que as despesas estavam compatíveis com os recursos financeiros previstos no projeto (peça 3, p. 65).

26.5 Algumas notas fiscais emitidas para comprovar esse título se referiam a ‘despesas com mobilização’, ‘mobilização com infraestrutura’. Outras notas fiscais se referiram a gastos com itens não previstos no plano de trabalho.

26.6 A entidade, ao ser indagada pela CGU, não discriminou as despesas genéricas, nem justificou/comprovou as despesas realizadas, sem previsão na proposta inicial. O Instituto não possuía a documentação da contratação da auditoria independente; os serviços de aluguel de laboratórios não foram realizados; as análises de laboratório não tinham resultados; foi pago aluguel de laboratório, sendo que a própria entidade afirma em esclarecimentos prestados (peça 2, p. 12) que a instalação do laboratório se deu em julho de 2007; ocorreu pagamento para operador de veículo, sem previsão, e nas requisições de transporte constavam que o veículo seria conduzido pelo quadro técnico contratado pela entidade (peça 3, p. 65).

26.7 O título ‘Mobilização’ tinha a previsão de gasto de R\$ 21.627,80, sendo gasto o montante de R\$ 79.546,50. Além da diferença não autorizada, gastos foram realizados sem transparência, e outros sem previsão no projeto. Ou seja, esses gastos não foram comprovados.

26.8 Assim, não resta outra alternativa a não ser a devolução do montante de R\$ 79.546,50 aos cofres públicos pelos responsáveis diretos pela entidade, e pelo próprio Instituto, de forma solidária.

27. Irregularidade 3 - Locação indevida de veículos, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 (peça 1, p. 102-104).

27.1 Informou o Controle Interno que a entidade pagou R\$ 41.991,60 de despesas de locação de veículos de março de 2006 a fevereiro de 2007, sem necessidade, uma vez que, nesse período, a única atividade do projeto era a construção do galpão de carcinocultura.

27.2 Justificou a entidade que houve necessidade de veículo a partir do 2º mês para treinamento; e que os documentos acostados aos autos demonstram que, apesar da atividade principal das empresas contratadas ser o ramo de alimentação, consta a atividade de locação de veículos dentre outras.

Nossa Análise

27.3 A entidade realizou gastos de R\$ 21.000,00, no período de 12/2/2006 a 11/8/2006, e de R\$ 20.991,60, no período de 14/8/2006 a 13/2/2007, com a contratação de um veículo em cada período.

27.4 O que se tem dos autos é que, de fato, havia previsão de utilização de veículo. Ou seja, a despesa estava prevista. No entanto, as duas contratações realizadas foram cercadas de

suspeitas: documentos dos participantes não foram juntados aos autos; as empresas contratadas tinham sócio em comum, e possuíam como atividade principal o ramo de alimentação, sendo que uma das empresas estava fechada há mais de cinco anos.

27.5 Além disso, nesse período, a utilização do veículo só se justificaria para acompanhar a construção do galpão, que se deu no período de abril a novembro de 2006. Assim mesmo, constatou a CGU que houve poucas requisições de transporte em todo o tempo da locação.

27.6 Além de as contratações terem ocorrido com irregularidades, no mínimo, houve desperdício de recursos públicos, uma vez que não ficou comprovada, de forma satisfatória, a utilização dos veículos no período locado.

27.7 Dessa forma, diante de contratações irregulares, e da não comprovação da aplicação dos recursos na locação dos veículos, deve os responsáveis serem condenados a devolver o montante de R\$ 41.991,60, de forma solidária com a entidade.

28. Irregularidade 4 - Compra de combustível em valores desproporcionais às atividades desenvolvidas no projeto, entre abril de 2006 a fevereiro de 2007, no montante de R\$ 6.271,90 (peça 1, p. 104-106).

28.1 Relatou a CGU que nesse período havia apenas a atividade de fiscalização do galpão de carcinocultura, não sendo razoável esse nível de gasto, pois a obra ficava a 15km do Instituto. Ademais, o número de requisições de transporte foi bem pequeno. Outro fato relevante citado pelo órgão de controle se refere ao pagamento de R\$ 4.379,74, feito a outro posto de combustível não contratado pelo Instituto.

28.2 Justificou a entidade que os abastecimentos dos veículos foram para acompanhamento da obra, para viagens para definir locais de captação de água salgada para o laboratório, para consultas de materiais específicos para instalação do laboratório, bem como para atividades em comunidades de pescadores; que foram necessários quatro percursos diários de 15km para acompanhamento da obra e não apenas um apontado pela CGU, o que totalizou 1320 km/mês.

Nossa Análise

28.3 Tem-se que o valor em exame é de pouca materialidade, e de difícil quantificação quanto ao suposto excesso de utilização do combustível. De certo que foram realizados alguns deslocamentos para a execução do projeto, tendo em vista que a CGU identificou requisições de transporte. No entanto, diante da falta de maiores controles da entidade, e da pouca expressividade do gasto, torna-se inexequível a apuração do suposto dano ao erário.

28.4 Assim, não se mostra razoável citar os responsáveis do Instituto Xingó para que devolvam essa importância.

29. Irregularidade 5 - Pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas (peça 1, p. 106-108).

29.1 Apontou a CGU que, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, foram feitos pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28, o que totalizou R\$ 63.883,94, sendo que a necessidade dos técnicos e do engenheiro só se daria a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório.

29.2 Justificou o Instituto que as contratações estavam previstas para o segundo mês do projeto; que não se sabia que o projeto iria sofrer tantos atrasos, nem que a disponibilidade de fêmeas ovadas do pitu fosse abaixo da planejada em 2002; que era necessário um técnico administrativo para cuidar das atividades administrativas do projeto desde o seu início.

Nossa Análise

29.3 Segundo esse mesmo relatório, esses profissionais só teriam condições de exercer alguma atividade no projeto, como treinamento e realização de pesquisas, a partir das aquisições dos materiais e da instalação do laboratório, que se deu a partir de junho/julho de 2007. Ademais, a primeira captura de fêmeas ovadas camarão pitu para pesquisa só ocorreu em dezembro de 2007 (peça 1, p. 108). Mesmo sem necessidade, a entidade contratou os referidos profissionais, e fez pagamentos líquidos durante doze meses, no montante de R\$ 36.369,66.

29.4 É fato que a entidade precisava de pelo menos um técnico para cuidar das atividades administrativas do projeto, o que foi feito, inclusive rateando as despesas dessa pessoa com outro projeto do Instituto. No entanto, não foi demonstrado que serviços teriam prestados o outro técnico e o engenheiro de pesca contratados, até porque o treinamento e o início do cultivo das larvas do pitu, que seriam feitos na estação de aquicultura da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária não foram executados, sendo realizados após a instalação do laboratório, a partir de julho de 2007.

29.5 Nesse sentido, razoável seria manter no seu quadro apenas um técnico administrativo, pois não havia condições de trabalho para os outros profissionais. Se a única atividade desenvolvida nesse período foi a construção do galpão, era previsível a desnecessidade desses empregados no projeto nesse período. Ocorreu, no caso, erro de planejamento, e ineficiência administrativa, o que propiciou dano ao erário.

29.6 Segundo informações prestadas pela CGU (peça 1, p. 106-107), os valores pagos ao técnico Anselmo Ricardo Moraes Alves, que realizou atividades administrativas, sendo os seus custos rateados com outro projeto, foram:

MES/ANO DE REFERENCIA	DATA	VALOR (R\$)
FEV/2006	03/03/2006	552,00
MAR/2006	18/04/2006	556,81
ABR/2006	10/05/2006	554,40
MAI/2006	09/06/2006	554,40
JUN/2006	10/07/2006	554,40
JUL/2006	27/07/2006	554,40
AGO/2006	01/09/2006	1.200,00
SET/2006	02/10/2006	391,13
OUT/2006	31/10/2006	462,88
NOV/2006	29/11/2006	546,48
DEZ/2006	19/12/2006	480,48
DEZ/2006	19/12/2006	55,91
JAN/2007	29/01/2007	480,48
FEV/2007	20/04/2007	480,48
TOTAL		7.424,25

29.7 Desse modo, cabe a devolução do montante de R\$ 36.369,66, valor líquido pago aos profissionais, após desconto das verbas trabalhistas, abatendo-se, ainda, o valor de R\$ 7.424,25, pago, nesse período, ao técnico que fazia parte de outro projeto, resultando na importância líquida de R\$ 28.945,41.

29.8 Essa diferença deverá ser ressarcida pelos responsáveis do Instituto, junto com a entidade, de forma solidária, uma vez que dois dos profissionais contratados não foram utilizados para a consecução do objeto, uma vez que somente a partir de junho/julho de 2007 é que foram adquiridos os materiais para pesquisa e foi concluída a instalação do laboratório, condições mínimas para que houvesse necessidade dessas pessoas.

30. Irregularidade 6 - Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 40.320,00 (peça 1, p. 109).

30.1 O Controle Interno apontou que o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE, com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

30.2 Justificou o Instituto que o servidor esteve envolvido nesse projeto desde sua concepção em 2002, com participação de vinte horas mensais, prestando serviços como consultor, recebendo o valor líquido, após o desconto de Imposto de Renda, INSS e ISS, de R\$ 27.609,00. Após a auditoria da CGU, que questionou a legalidade desses pagamentos, o Sr. Eudes decidiu não mais recebê-los desde janeiro de 2008, acompanhando as atividades do projeto, mesmo sem remuneração até dezembro de 2008.

Nossa Análise

30.3 Tem-se dos autos que, no período desses pagamentos, a única atividade realizada no projeto foi a construção do galpão a cargo da Construtora SIM. Desse modo, é difícil imaginar como o Sr. Eudes pôde ter contribuído para a essa etapa do projeto. Ademais, a entidade não apresentou nem comprovou, de forma detalhada, quais foram as atividades realizadas pelo profissional para justificar a sua remuneração nesse período.

30.4 Conforme o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva admitir-se-á a colaboração esporádica de professor de carreira do magistério superior, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

30.5 Dos autos, tem-se que a participação do servidor não foi eventual, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto. Além disso, outra condição necessária seria a autorização da Instituição Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do projeto.

30.6 Os pagamentos feitos pela entidade ao servidor não tiveram a comprovação dos serviços prestados, além de contrariarem a legislação vigente. Tal fato foi reconhecido pelo próprio servidor, quando abriu mão de continuar recebendo os valores a título de consultoria, após fiscalização da CGU.

30.7 Deve, também, o Sr. Eudes de Souza Correia ser responsabilizado pela devolução do valor, de forma solidária, uma vez que tinha ciência de que, na sua condição, não poderia assumir a função no projeto do Instituto, durante dois anos, e ainda não houve comprovação dos serviços que prestou.

30.7 Assim, cabe a devolução dos recursos federais, no montante de R\$ 27.609,00, pagos indevidamente a servidor impedido de recebê-los, e sem comprovação dos serviços prestados, devendo os responsáveis diretos pelo Instituto, o Sr. Eudes de Souza Correa e o Instituto Xingó serem responsabilizados de forma solidária.

OUTRAS IRREGULARIDADES

31. Além das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da CGU, foram identificadas outras ocorrências indicadas pela Chesf, que também teriam causado dano ao erário. A seguir, serão analisados esses fatos.

32. A Chesf apontou divergências entre valores pagos e previstos na proposta inicial, pagamentos indevidos a terceiros, transações bancárias obscuras, pagamentos indevidos ou a maior, e juros e multas.

32.1 Após examinar os esclarecimentos prestados pelo Instituto Xingó, a Chesf concluiu por:

a) não acatar as divergências entre os valores pagos, porque não autorizou o remanejamento dos recursos não utilizados para cobrir outras despesas, concluindo que os recursos excedentes gastos no montante de R\$ 116.003,39 deveriam ser devolvidos;

b) acatar os pagamentos feitos a terceiros por serviços avulsos, bem como as transações bancárias;

c) emitir aviso de lançamento (AVL) a débito contra a entidade em relação aos pagamentos indevidos ou a maior, incluindo as despesas de juros e multas.

32.2 Concluiu esse exame em lançar a débito do Instituto o valor de R\$ 126.274,95, sendo R\$ 117.873,34, referente aos itens mencionados anteriormente, acrescido de R\$ 8.401,61, relativo à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

33. Em relação às divergências de valores apontadas pela Chesf na planilha de preços na peça 1, p. 132, que se referiram aos itens ‘Mobilização’ e ‘Recursos Humanos’, nota-se, no entanto, que esses valores estão englobados nos itens apurados no Relatório da CGU (Irregularidades 2, 5 e 6), e examinados em itens precedentes desta instrução. A Chesf relatou que para esses valores foram gastos valores superiores aos previstos na proposta inicial.

33.1 A Irregularidade 2, por exemplo, se referiu a gastos com ‘mobilização’, e outros não previstos no plano de trabalho (aluguel de laboratório, operador de veículo, servente e limpeza, e conservação de laboratório), no montante de R\$ 79.546,50. Essas despesas foram consideradas em nossa análise como não comprovadas, devendo serem devolvidas. Nesse sentido, não é razoável que a divergência de valor a maior no item ‘mobilização’ seja imputada aos responsáveis, uma vez que essa diferença já se encontra incluída nessa irregularidade levantada pela CGU.

33.2 Nesse mesmo sentido, as Irregularidades 5 e 6 apontam despesas indevidas com recursos humanos para pagamentos de pessoal de forma desnecessária no valor de R\$ 28.945,41, bem como o pagamento por serviços de consultoria a servidor que exercia cargo de professor com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 27.609,00. Assim, as diferenças a maior indicadas pela Chesf de valores pagos a maior que o previsto na proposta inicial para o item ‘Recursos Humanos’ já estão, também, englobadas nessas duas irregularidades apontadas no Relatório da CGU, pois se referem a gastos com pessoal, não sendo correto que sejam devolvidos em duplicidade pelos responsáveis.

33.3 Assim, vê-se que houve sobreposição de apontamentos nas análises feitas pela CGU e pela Chesf, em relação aos itens de despesas relativos à ‘mobilização’ e ‘recursos humanos’, não sendo razoável incluir o montante de R\$ 116.003,39, para que os responsáveis o devolvam.

33.4 Abatendo-se esse valor do aviso de lançamento a débito emitido pela Chesf em desfavor do Instituto no valor de R\$ 126.274,95, tem-se uma diferença de R\$ 10.271,56. Esse montante, segundo exame da Chesf, se refere a despesas de juros e multas, bem como à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas.

33.5 Como esse valor não foi apontado no exame da CGU, então deve ser somado aos valores examinados acima, para serem devolvidos pelos responsáveis, de forma solidária com o Instituto.

34. Valor do débito, atualização e responsabilização:

34.1 Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, será composto pelas parcelas a seguir discriminadas.

Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
----------------	-----------------------	--------------------

Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50 (parágrafo 26 retro)	10.273,25	24/03/2006
	7.000,00	20/04/2007
	10.273,25	27/07/2007
	20.000,00	01/10/2007
	3.000,00	23/10/2007
	9.000,00	03/12/2007
	8.000,00	12/03/2008
	12.000,00	26/03/2008
Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60 (parágrafo 27 retro)	3.500,00	21/03/2006
	3.500,00	24/04/2006
	3.500,00	11/05/2006
	3.500,00	14/06/2006
	3.500,00	31/07/2006
	3.500,00	24/08/2006
	3.498,60	05/12/2006
	3.498,60	05/12/2006
	3.498,60	14/12/2006
	3.498,60	15/12/2006
	3.498,60	19/01/2007
	3.498,60	15/02/2007
Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto. (parágrafo 29 retro)	28.945,41	07/07/2007 (*)
Pagamentos indevidos realizados a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva (parágrafo 30 retro)	27.609,00	01/01/2008 (**)
Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas (parágrafo 33.4 retro).	10.271,56	30/05/2008 (***)
Total do Valor Histórico	188.363,77	

* como ocorreram diversos pagamentos, durante dois anos, a pessoas contratadas, adotou-se como data do débito o dia do último pagamento realizado, em benefício dos responsáveis.

** como não há informações detalhadas nos autos das datas em que ocorreram os pagamentos, e como o último pagamento se deu em dezembro de 2007, escolheu-se como parâmetro a data de 1/1/2008, como mais favorável aos responsáveis.

*** como não foi possível precisar as datas dessas despesas, adotou-se o dia de encerramento da execução do ajuste, em benefício dos responsáveis.

35. Após esgotadas as medidas administrativas adotadas pelo concedente dos recursos, sem a elisão do dano, esta tomada de contas especial deve ter o seu prosseguimento normal.

Avaliação das responsabilidades

36. Acerca da responsabilização pelo débito apontado, tem-se dos autos que:

a) assinaram o termo de parceria em 16/9/2005 o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, e a Sra. Isabel Cristina S. Marinho (peça 1, p. 45);

b) primeiro e segundo aditivos ao termo foram assinados em 6/2/2007 e 21/1/2008, pelos mesmos signatários (peça 1, p. 49-52);

c) a proposta para execução do projeto e a planilha de preços foram assinadas pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 1, p. 55-64);

d) houve comunicação de encerramento do prazo de execução do projeto e solicitação de prestação de contas ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 6/6/2008 (peça 2, p. 5);

e) houve pedido de esclarecimentos ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo sobre constatações do relatório de fiscalização da CGU, em 9/9/2008 (peça 1, p. 89).

36.1 O Relatório de TCE da Chesf informou que foram expedidas notificações ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo para regularização das pendências e ressarcimento do dano em 12/1/2009, 15/12/2009 e 13/9/2011 (peça 4, p. 7-8).

36.2 De acordo com o Relatório Complementar de TCE da Chesf (peça 4, p. 36), o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi Diretor-Geral do Instituto Xingó, por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009; o Sr. Ronaldo Pereira de Melo foi identificado como administrador do Instituto entre 9/11/2007 até o encerramento do termo de parceria, em 9/8/2008, sendo ambos considerados como responsáveis solidários pelo dano causado ao erário, o que foi confirmado pelo Relatório de Auditoria 2014/2015 da CGU.

36.3 Desse modo, após os exames realizados, conclui-se que a responsabilização pelo dano ao erário na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00 é de R\$ 188.363,77, em valores históricos.

36.4 Além dos responsáveis mencionados, deve, também, ser considerado responsável o Sr. Eudes de Souza Correia, de forma solidária com os demais responsáveis, pelo valor de R\$ 27.609,00, uma vez que tinha ciência de que, na sua condição de professor com dedicação exclusiva, não poderia assumir a função de Coordenador-Técnico do projeto, de forma habitual, recebendo indevidamente esse valor, por serviços prestados ao Instituto, que não foram comprovados por documentos hábeis.

36.5 Desse modo, o montante histórico de R\$ 188.363,77 deve recair sobre os responsáveis diretos pela gestão do Instituto Xingó, os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, por serem, respectivamente, Diretor-Geral e Administrador da entidade à época dos fatos, solidariamente com o Instituto Xingó, uma vez que a entidade concorreu para o dano ao erário, e, mesmo após diversas notificações sobre as irregularidades, não adotou medidas saneadoras para evitar as perdas.

36.6 Desse montante histórico, deve ser responsabilizado solidariamente o Sr. Eudes de Souza Correia pelo valor de R\$ 27.609,00.

CONCLUSÃO

37. Após exame das informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e do Relatório de Auditoria 2013/2015 da CGU-PR, concluiu-se que houve dano ao erário na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, sendo considerados responsáveis solidários os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como o Instituto Xingó.

38. Das constatações apontadas no Relatório da CGU, algumas foram consideradas como danosas ao erário.

38.1 Quanto à Irregularidade 2 (alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50), o Instituto emitiu notas fiscais da própria entidade com descrições genéricas, sem especificar os itens disponibilizados ao projeto para justificar gastos sob o título 'Mobilização'. Algumas dessas despesas nem estavam previstas na proposta da entidade. Por isso, será proposta a devolução desse montante pelos responsáveis, em solidariedade com o Instituto.

38.2 No tocante à Irregularidade 3 (locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60), embora essa despesa estivesse prevista, as contratações das empresas foram irregulares, havia poucas requisições de transporte para suportar a utilização dos veículos, e a única atividade do projeto no período era a construção do galpão. Desse modo, será proposta a devolução desses recursos pelos responsáveis e pelo Instituto, de forma solidária.

38.3 Quanto à Irregularidade 5 (pagamentos indevidos a pessoas contratadas, no montante de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas), a entidade fez contratações de pessoal sem necessidade, uma vez que alguns profissionais só

teriam condições de exercer as atividades de treinamento e pesquisas, a partir de julho de 2007. Nesse sentido, será proposta a devolução do montante de R\$ 28.945,41, referente aos gastos líquidos de duas pessoas contratadas sem que houvesse a real necessidade dos seus serviços.

38.4 No tocante à Irregularidade 6 (pagamentos indevidos a professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no valor de R\$ 40.320,00), verificou-se que esse servidor não poderia receber esses valores, pois estava impedido legalmente. Nesse sentido, será sugerido a devolução da importância líquida recebida pelo professor aos cofres públicos, que foi de R\$ 27.609,00.

39. Além dessas ocorrências, foram identificadas outras pela Chesf, que também teriam causado dano ao erário.

39.1 A Chesf apontou divergências entre valores pagos no montante de R\$ 116.003,39, que deveriam ser devolvidos, pois foram executados a maior do que o previsto na proposta do Instituto. Após exame das informações, verificou-se que já havia proposta de devolução desse montante, quando do exame das Irregularidades 2, 5 e 6 do Relatório da CGU. Assim, como houve sobreposição de apontamentos nas análises feitas pela CGU e pela Chesf, não será feita proposta de devolução do desse montante de R\$ 116.003,39.

39.2 Como o valor levantado pela Chesf foi de R\$ 126.274,95, tem-se uma diferença de R\$ 10.271,56, que se refere a despesas de juros e multas, bem como à diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas. Para essa diferença de R\$ 10.271,56, será proposta a devolução pelos responsáveis, de forma solidária com o Instituto.

40. Os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo foram considerados como responsáveis pelo dano ao erário, pois eram os administradores diretos do Instituto Xingó durante a execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00.

41. De forma solidária, deve ser responsabilizado, também, o Instituto Xingó, uma vez que concorreu para o dano ao erário, e foi comunicado das irregularidades, sem adotar medidas saneadoras para evitar as perdas.

42. Além dos responsáveis mencionados, será considerado responsável, também, o Sr. Eudes de Souza Correia, de forma solidária, pelo valor de R\$ 27.609,00, por estar de impedido de atuar no projeto junto ao Instituto Xingó, e por serviços prestados sem comprovação.

43. Em resumo, o montante histórico de R\$ 188.363,77 deve ser devolvido pelos responsáveis diretos pela gestão do Instituto Xingó, os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, solidariamente com o Instituto Xingó. Desse montante, para o valor de R\$ 27.609,00 será também responsabilizado solidariamente o Sr. Eudes de Souza Correia.

44. O Anexo I traz a matriz de responsabilização, que dispõe sobre a conduta, nexo de causalidade e culpabilidade dos responsáveis mencionados nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 10, de 15 de junho de 2015, propõe-se:

a) citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis solidários relacionados na tabela a seguir, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) as quantias discriminadas adiante, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do

Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o referido Instituto, tendo em vista as irregularidades a seguir especificadas, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e no Relatório de Auditoria 2014/2015 da Controladoria-Geral da União: (cópia em anexo):

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)	Alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50 (parágrafo 26, retro)	10.273,25	24/03/2006
		7.000,00	20/04/2007
		10.273,25	27/07/2007
		20.000,00	01/10/2007
		3.000,00	23/10/2007
		9.000,00	03/12/2007
		8.000,00	12/03/2008
		12.000,00	26/03/2008
	Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60 (parágrafo 27, retro)	3.500,00	21/03/2006
		3.500,00	24/04/2006
		3.500,00	11/05/2006
		3.500,00	14/06/2006
		3.500,00	31/07/2006
		3.500,00	24/08/2006
		3.498,60	05/12/2006
		3.498,60	05/12/2006
		3.498,60	14/12/2006
		3.498,60	15/12/2006
		3.498,60	19/01/2007
		3.498,60	15/02/2007
	Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto. (parágrafo 29, retro)	28.945,41	7/7/2007
	Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas (parágrafo 33.4, retro)	10.271,56	30/5/2008

b) citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis solidários relacionados na tabela a seguir, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) a quantia discriminada a seguir, atualizada monetariamente, a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o referido Instituto, tendo em vista as irregularidades adiante especificadas, e consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e no Relatório de Auditoria 2014/2015 da Controladoria-Geral da União: (cópia em anexo):

Responsáveis solidários	Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
-------------------------	----------------	-----------------------	--------------------

Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67);	Pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicação Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987. (item 30 da Instrução)		
Sr. Eudes de Souza Correa (CPF 043.004.404-68)	Recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicação Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987. (item 30 da Instrução)	27.609,00	01/01/2008

3. Regularmente citado, nos termos propostos pela unidade instrutiva, o Sr. Manoel Rodrigues Barbosa permaneceu silente no processo (peça 15 e 16).

4. Prossigo o relatório com a transcrição das partes essenciais da instrução de mérito da Secex-SE (peça 61):

“(…)

12. Em atendimento ao Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE, o Sr. Eudes de Souza Correia encaminhou sua resposta à peça 16 destes autos.

13. O Sr. Ronaldo Pereira Melo, em reposta ao Ofício 0148/2016-TCU/Secex-SE, encaminhou suas alegações de defesa, que constam da peça 21.

14. O Instituto Xingó, apesar de regularmente citado por edital, e cientificado por meio do Diário Oficial da União, Seção 3, de 5/4/2016 (peça 20), não compareceu aos autos para se defender até esse momento do processo.

15. Manteve-se silente, também, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, que teve ciência da citação, por meio do seu procurador, em 11/4/2016 (peça 24).

Instrução de peça 26

16. Após citação dos responsáveis, a instrução de peça 26 cuidou de examinar as alegações de defesa apresentadas.

Da citação do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (Ofício 0148/2016-TCU/Secex-SE) - peça 13

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;

c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;

d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56;

e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

Análise Técnica

17. Em que pese o responsável ter afirmado que nunca exerceu cargo ou função de dirigente do Instituto Xingó, não passando de simples funcionário sem qualquer autonomia para responder pelo Instituto; observou-se dos autos, todavia, os seguintes atos de gestão executados por ele:

a) como responsável pelo Núcleo de Administração e Finanças do Instituto Xingó, solicitou autorização da Chesf para fazer o pagamento de serviço de consultoria ao Coordenador do Projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, em 25/7/2007, assinando como Administrador do Contrato (peça 1, p. 76);

b) ainda nessa condição, foi demandado para providenciar orçamentos para locação de veículo para atendimento ao termo de parceria (peça 46, p. 226);

c) prestou esclarecimentos à Chesf sobre a execução do termo de parceria (peça 2, p. 12-14);

d) encaminhou solicitações de prorrogação do termo de parceria de 360 dias e de 180 dias, assinando como Administrador do termo de parceria, em 6/9/2006 e 9/11/2007, respectivamente (peça 1, p. 79 e 86);

e) a Chesf solicitou esclarecimentos ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, relativos à prestação de contas da segunda parcela do termo de parceria, em 31/1/2008 (peça 2, p. 1);

f) enviou esclarecimentos acerca da prestação de contas do ajuste, conforme solicitação da Chesf, em 13/2/2008 (peça 2, p. 2-3);

g) a Chesf comunicou ao responsável o término do prazo de execução do termo de parceria (peça 2, p. 5);

h) a Chesf encaminhou ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 9/9/2008, pedido de esclarecimentos das constatações apontadas pela CGU, em relação à execução do termo de parceria (peça 1, p. 89);

i) a Chesf encaminhou ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em 12/1/2009, pedido de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do referido termo de parceria (peça 1, p. 131);

j) o responsável apresentou à Chesf os esclarecimentos solicitados em 12/1/2009, assinando como Administrador do termo de parceria (peça 1, p. 136-146);

k) a Chesf comunicou ao responsável acerca de aviso de lançamento de débito (peça 2, p. 18);

l) a Chesf solicitou do responsável a devolução dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do termo de parceria, em 13/9/2011 (peça 2, p. 42).

17.1 Como se percebe desses atos, o responsável atuou como ordenador de despesas e como interlocutor junto ao concedente dos recursos. Ademais, na carteira de trabalho do defendente consta que ele foi registrado no Instituto Xingó como Gerente Administrativo e Financeiro, em 3/5/2004, desligando-se em 26/3/2012 (peça 21, p. 3).

17.2 Disso resulta que não há como considerá-lo como simples funcionário. O defendente praticou diversos atos de gestão na execução do termo de parceria, atividades típicas de gerente administrativo e financeiro. Em vários momentos, foi interlocutor do Instituto junto à Chesf, adotando medidas tais como: solicitou prorrogação, solicitou autorização para realizar pagamentos, prestou esclarecimentos sobre a execução do ajuste, e foi notificado acerca de débito.

17.3 Tais ações são característicos atos de gestão, independentemente do nome do cargo exercido pelo responsável no período de execução do ajuste ora em exame.

17.4 Dessa forma, não prosperam as alegações de defesa do Sr. Ronaldo Pereira de Melo, sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0148/2016/TCU-Secex; bem como ao pagamento de multa.

Da citação do Sr. Eudes de Souza Correia (Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE) - peça 14

- apresentar alegações de defesa quanto aos recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987 e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Análise Técnica

18. Na essência, as alegações de defesa do responsável foram no sentido de que houve decadência do processo; que laborou no Projeto do termo de parceria desde o seu início até novembro de 2008; que a Constituição Federal de 1988 permite a acumulação das suas funções como professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e como Coordenador do Projeto do termo de parceria; e que houve compatibilidade de horários na sua atuação nessas atividades.

18.1 Em relação à alegação de que teria ocorrido a decadência, tendo em vista que recebeu valores em 2006, e o presente feito foi iniciado em 2015, não se sustenta essa alegação.

18.2 A decadência, que é perda do direito de a Administração pública rever seus créditos oriundos de ilícitos, não se aplica aos procedimentos de apuração e de recomposição de dano ao Erário, que é o caso da presente TCE. O Instituto incide sobre os procedimentos decorrentes do dever de autotutela e se refere ao direito de a Administração anular seus atos eivados de ilegalidade, conforme consta dos fundamentos do Acórdão 230/2015-TCU-Plenário. No presente caso, se fosse o caso, aplicar-se-ia a prescrição.

18.3 Em relação ao Instituto da prescrição, há dois aspectos a considerar: a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a prescrição do dano ao Erário.

18.4 Em relação à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, ela se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contada a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, conforme recente incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, deliberado no âmbito do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

18.5 Assim, vê-se que ainda não ocorreu a prescrição a pretensão punitiva, uma vez que foi definida a data de 1/1/2008 como a de ocorrência do fato, que gerou dano ao Erário.

18.6 Já quanto à prescrição do dano, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o precedente consagrado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante estabelece, em caráter impositivo, a Constituição da República (art. 37, § 5º).

18.7 Assim, em relação ao dano ao Erário decorrente dos recebimentos indevidos do Instituto Xingó por serviços que não foram comprovados, bem como em razão de ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em regime de dedicação exclusiva, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987; o valor recebido pelo responsável indevidamente de R\$ 27.609,00 é imprescritível.

18.8 Nesse sentido, não prospera a alegação do responsável de que teria ocorrido a decadência. Do mesmo modo não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

18.9 Quanto às alegações de que laborou no Projeto do termo de parceria desde o seu início até novembro de 2008; e que a Constituição Federal de 1988 permite a acumulação das suas funções como professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e como Coordenador do Projeto do termo de parceria; de que houve compatibilidade de horários, porque laborava uma vez por semana aos sábados e domingos, além de serviços que fazia a distância em seus horários de folga; também não devem prosperar esses argumentos.

18.10 Conforme já examinado anteriormente, na instrução precedente, conforme o art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva admitir-se-á a colaboração esporádica de professor de carreira do magistério superior, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

18.11 Observou-se que a participação do servidor não foi eventual, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto (aproximadamente dois anos). Além disso, outra condição necessária, se fosse o caso da colaboração eventual, seria a autorização da Instituição Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do Projeto.

18.12 Alegou o responsável, ainda, que houve compatibilidade de horários, e que realizava as suas tarefas em finais de semana. Não trata o caso de verificar se houve ou não compatibilidade de horários, mas ao fato de existir proibição legal, pois o servidor exercia cargo em regime de dedicação integral na UFRPE, o que o impedia de exercer qualquer outra atividade em caráter não eventual.

18.13 Há clara restrição ao exercício de atividade remunerada não eventual, pública ou privada, àqueles que exercem o cargo de professor do magistério superior em regime de dedicação exclusiva, conforme dispõe o art. 14 do Decreto 94.464/1987 e farta jurisprudência deste Tribunal, que dispõe que o regime de dedicação exclusiva exige do servidor total dedicação ao magistério, estando vedado a ele o exercício de qualquer outro cargo ou emprego público (Acórdãos 672/2009-TCU-Plenário, de 8/4/2009, 3700/2010-TCU-2ª Câmara, de 13/7/2010 e 2282/2011-TCU-2ª Câmara, de 12/4/2011).

18.14 Nesse sentido, não prospera a alegação do responsável de que a Constituição Federal ampararia a acumulação do seu cargo de professor com dedicação exclusiva com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria.

18.15 Dessa forma, não devem ser acatadas as alegações de defesa do Sr. Eudes de Souza Correia, pois não conseguiu comprovar os serviços prestados ao Instituto Xingó, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em virtude de ter exercido atividade remunerada não eventual no Instituto Xingó e atuado como professor universitário em regime de dedicação exclusiva; sugerindo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0149/2016/TCU-Secex.

Da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó – Ofício 0153/2016-TCU/Secex-SE e Edital 006/2016-Secex-SE (peças 15 e 12, respectivamente)

- apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos

atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

19. Como mencionado anteriormente, esses responsáveis não se manifestaram até o momento da instrução processual de peça 26, preferindo o silêncio. Após o prazo regimental fixado, e diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhes foram imputados, foram considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19.1 Dessa forma, sugeriu-se que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e do Instituto Xingó fossem julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 0153/2016/TCU-Secex e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente; bem como ao pagamento de multas.

20. Ao final da instrução de peça 26, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:

- a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/03/2006
7.000,00	20/04/2007
10.273,25	27/07/2007
20.000,00	01/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	03/12/2007
8.000,00	12/03/2008
12.000,00	26/03/2008
3.500,00	21/03/2006
3.500,00	24/04/2006
3.500,00	11/05/2006

3.500,00	14/06/2006
3.500,00	31/07/2006
3.500,00	24/08/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/01/2007
3.498,60	15/02/2007
28.945,41	07/07/2007
10.271,56	30/05/2008

c) julgar irregulares as contas do Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	01/01/2008

d) aplicar multa individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas 'b' e 'c', nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

EXAME TÉCNICO

21. Essa proposta teve manifestação favorável do titular desta Unidade Técnica (peça 28).

22. Mediante Parecer (peça 29), o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) determinar à Secex/SE que:

a.1) realize diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip;

a.2) anexe aos presentes autos a cópia dos papéis de trabalho relativos ao Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, inseridos como item não digitalizável na peça 33 do TC 031.548/2011-3;

a.3) após, notifique os responsáveis para que, caso queiram, pronunciem-se sobre os novos elementos de prova carreados aos autos;

a.4) refaça a citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, desta vez encaminhando o ofício citatório para o endereço do próprio responsável;

b) determinar à Chesf que, no prazo de 30 dias:

b.1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

b.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

b.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

b.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

b.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

b.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

b.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

c) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea 'b', acima.

23. Em seguida, o Relator do processo, por Despacho (peça 30), todavia, considerou que este processo de tomada de contas especial reunia os elementos suficientes ao julgamento de mérito, pelas razões a seguir explicitadas:

a) o art. 10 da IN 71/2012 (com a redação dada pela IN 76/2016), que dispõe sobre a organização dos processos de tomadas de contas especiais, não incluiu, no rol de documentos que devem compor os referidos processos, a prestação de contas da aplicação de recursos transferidos pela União;

b) a ausência da prestação de contas, assim como dos papéis de trabalho que subsidiaram o relatório de fiscalização 209.377/2008 (da CGU), não trouxe quaisquer prejuízos à compreensão dos fatos analisados neste processo nem à defesa dos responsáveis, não se fazendo imprescindível a realização da diligência proposta pelo Parquet especializado;

c) não se mostrou necessário o envio de novo ofício de citação ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

23.1 No que concerne à proposta de determinação à Chesf para a instauração de TCEs, bem como a conclusão e remessa de TCEs já instauradas a esta Corte de Contas, saliente que será oportunamente analisada quando do exame do mérito dos presentes autos.

23.2 Em vista do exposto, determinou o Relator a restituição do processo ao MP/TCU com vistas ao cumprimento do disposto no art. 62, § 2º, do RI/TCU (manifestação quanto ao mérito da tomada de contas especial sob exame).

24. À peça 31, o Ministério Público de Contas ratificou, na íntegra, a proposta formulada no Parecer constante da peça 29, por considerar que as preliminares ali suscitadas eram essenciais para o saneamento deste processo.

24.1 Em relação à renovação da citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, não se descuidou da regra constante do art. 239, § 1º, do novo Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite no TCU) de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação. Para que se evite, no futuro, eventual alegação de nulidade da citação do sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, que permaneceu revel, é necessária a renovação da sua citação, com o endereçamento do ofício citatório ao próprio responsável.

24.2 Quanto à proposta para que sejam juntadas aos autos a prestação de contas do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00 e as evidências que embasaram o Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, cabe reiterá-la, para que constem deste processo as provas materiais das irregularidades que fundamentam os débitos descritos nos ofícios de citação, tais como: notas fiscais, extratos bancários, recibos, folhas de pagamento e contratos.

24.3 As irregularidades que motivaram a instauração desta TCE dizem respeito, precipuamente, à glosa de despesas efetuadas pelo Instituto Xingó, o que torna importante a análise dos documentos de despesas que integraram a prestação de contas. Ademais, considerando-se que os pareceres emitidos pelo concedente e pelo controle interno não vinculam o TCU, que deles pode livremente divergir, não se deve subtrair do escrutínio desta Corte de Contas o exame da documentação primária que fundamenta as irregularidades que deram causa à instauração da tomada de contas especial.

25. Em novo Despacho (peça 32), o Relator desta TCE, tendo em vista os fundamentos expendidos pelo *Parquet* especializado, especialmente quanto à possibilidade de arguição de nulidade do processo, considerou pertinente rever a decisão constante do despacho anterior (peça 30), de modo a promover o saneamento dos autos.

25.1 Nesse sentido, determinou a restituição do processo à Secex-SE para promover as medidas suscitadas pelo MP/TCU, conforme proposto nos pareceres insertos às peças 29 e 31.

26. Em atendimento ao despacho do Relator, esta Unidade Técnica promoveu diligência junto à Chesf (peças 34 e 39), citação ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em dois endereços distintos (peças 48 e 49), e notificações aos Srs. Eudes de Souza Correia e Ronaldo Pereira de Melo (peças 51 e 52, respectivamente).

27. Em resposta a essas ações, a Chesf anexou aos autos as informações e documentos constantes das peças 42 a 46.

28. Os responsáveis Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia, em resposta às notificações, juntaram ao processo as peças 57 e 58, respectivamente.

29. Já o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, novamente citado, não apresentou alegações de defesa, até o encerramento desta instrução processual.

Da diligência junto à Chesf

- para encaminhar a esta Secretaria cópia integral [preferencialmente digitalizada] de todas as prestações de contas parciais do termo de parceria CV-I- 92.2005.0410.00,

apresentadas pelo Instituto Xingó, e de eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela referida entidade.

Das informações apresentadas pela Chesf

30. Mediante o documento ‘CE-SCA-17/2017’ (peça 42, p. 1), a entidade enviou a cópia das prestações de contas parciais do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, documentos que passaram a fazer parte das peças 42 a 46 destes autos.

30.1 As informações enviadas pela Chesf tratam do detalhamento das prestações de contas parciais da execução do termo de parceria objeto deste exame, e serão examinadas em confronto com as irregularidades no tópico.

Das notificações aos Srs. Eudes de Souza Correia e Ronaldo Pereira de Melo (peças 51 e 52).

- para, caso queiram, pronunciar-se sobre a juntada de novos elementos de prova relacionados às irregularidades identificadas na citação de Vossa Senhoria realizada por meio do Ofício 0149/2016-TCU/Secex-SE.

Das manifestações dos responsáveis

31. O Sr. Ronaldo Pereira de Melo, em relação à conclusão da Secex-SE de que as alegações apresentadas não foram suficientes, que atuou como ordenador de despesas e como interlocutor junto ao concedente dos recursos, na execução do Termo de Parceria 92.2005.0410.00, esclareceu que (peça 57):

a) as suas atividades laborais, enquanto gerente administrativo e financeiro do Instituto Xingo, sugerem esse tipo de interpretação, porém sua atuação junto ao referido Instituto, e mais especificamente no referido termo de parceria, jamais teve autonomia para decisões de qualquer ordem, pois tão somente atendia às demandas oriundas da Diretoria do Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento;

b) essa diretoria foi quem assinou, contratou e executou o projeto, bem como era responsável direto pela prestação de contas e demais atos técnicos e administrativos, inclusive ordenava despesas, cabendo portanto à gerência administrativa financeira apenas o encaminhamento de expedientes;

c) há equívocos nas interpretações da Secex-SE, uma vez que conflitam com a sentença proferida pelo douto Magistrado do TRT/AL, que, em síntese, resolveu excluir o seu nome de obrigações de corresponsabilização solidária junto ao Instituto Xingo, conforme documento em anexo.

31.1 Nesse sentido, reiterou o pleito de excluir-lo da responsabilização solidária junto ao Instituto Xingo.

32. O Sr. Eudes de Souza Correia, por sua vez, ao ser intimado para se pronunciar sobre os novos elementos de prova juntados aos autos, afirmou que eles serviram apenas para comprovar a ausência de culpabilidade na sua conduta (peça 58, p. 1).

32.1 Acrescentou o ex-gestor que os documentos de fls. 194/197, 213/215 e 271/275 são solicitações de ressarcimento de despesas realizadas pelo defendente na execução do termo de parceria e respectivos pagamentos, que ratificam o exercício de suas funções de coordenador técnico, o qual necessitava laborar *in loco*, e que se trabalhasse na área financeira não teria que ser ressarcido de atividades externas para a implantação do projeto (peça 58, p. 1).

32.2 Observou que o único documento financeiro que assinou (fls. 368/373), como já dito na sua defesa anteriormente, foi porque a diretora Isabel Cristina de Sá Marinho estava hospitalizada, e que, se não assinasse, haveria interrupção do projeto (peça 58, p. 2).

32.3 Destacou que não pode ser responsabilizado por qualquer irregularidade pelo fato de não ter especialização na área financeira, bem como porque sua função era apenas de prestar consultoria na área de carcericultura. Ademais, exercia atividades nos finais de semana e em períodos de férias da Universidade, conforme documentos acostados aos autos pela Chesf (peça 58, p. 2).

32.4 Concluiu, afirmando, que o trabalho desenvolvido por ele era eminentemente técnico e científico, não tendo exercido qualquer atividade de administração financeira do projeto, e por isso entende que os documentos juntados aos autos servem apenas para comprovar os fatos que narrou (peça 58, p. 3).

Análise técnica

33. Em relação ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, a sentença proferida pelo magistrado do TRT/AL o excluiu do processo porque ele era empregado do Instituto Xingó na função de Gerente Administrativo, não sendo assim responsável pela administração da entidade. E nessa condição não poderia ser responsabilizado por demanda trabalhista. A demanda judicial se tratava de reclamação trabalhista contra a empresa Soliserv, fornecedora de serviços para o Instituto. O Instituto Xingó foi acionado como devedor solidário.

33.1 Pelo princípio da independência das instâncias, o TCU pode, ao apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

33.2 No caso em exame, as duas demandas não se comunicam, pois tratam de objetos diversos, não tendo nenhuma repercussão no trabalho deste Tribunal. Os exames realizados nesta Unidade Técnica não consideraram o defendente na função de dirigente do Instituto Xingó, mas na função de Gerente Administrativo Financeiro, realizando atos típicos de ordenador de despesas.

33.3 Sustentou ainda o Sr. Ronaldo que na sua atuação junto ao referido Instituto, e mais especificamente no referido termo de parceria, não tinha autonomia para decisões, apenas atendendo as demandas oriundas da Diretoria do Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento, a qual assinava, contratava, executava o projeto, e ordenava despesas, e era responsável pela prestação de contas.

33.4 Todavia, essas informações do responsável não coincidem com o que se vê nos autos. Nos documentos referentes às prestações de contas parciais, é possível ver inúmeros atos de gestão que vão de encontro ao que sustentou o ex-gestor.

- a) assinou relação de pagamentos (peça 42, p. 9-10);
- b) responsável por diversas movimentações (42, p. 13, 15, 23, 30, 36, 79, etc);
- c) outros atos de gestão já mencionados na instrução de peça 26.

33.5 Dessa forma, não assiste razão ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo, pois, como ficou demonstrado, ele, de fato, executou diversos atos de gestão.

34. Em relação ao Sr. Eudes de Souza Correia, não trouxe nenhum elemento novo para ser examinado. As alegações trazidas já foram examinadas na instrução de peça 26.

Da citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 48 e 49)

- para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no Ofício 1014/2017-TCU/Secex-SE e/ou recolher aos cofres das entidades credoras, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente.

Das alegações de defesa apresentadas

35. De forma semelhante ao que ocorreu no âmbito da instrução de peça 26, o responsável não se manifestou até o momento desta instrução processual, preferindo o silêncio. Após o prazo regimental fixado, e diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhe foi imputado, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35.1 Dessa forma, sugere-se que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento das quantias indicadas no Ofício 1014/2017-TCU/Secex-SE; bem como ao pagamento de multa.

35.2 Mesmo sendo considerado revel, o exame das informações constantes das prestações de contas parciais (peças 42 a 46), realizado no tópico seguinte, será levado em conta se acaso o beneficiar.

Análise técnica das prestações de contas parciais juntadas aos autos (peças 42 a 46)

36. Diante dos novos elementos juntados aos autos, acerca da prestação de contas do Termo de Parceria 92.2005.0410.00, torna-se necessário fazer outro exame das irregularidades que restaram após a análise realizada no âmbito da instrução de peça 7.

36.1 Para uma melhor compreensão, as irregularidades serão divididas em dois grupos, por conta da solidariedade existente entre os responsáveis.

I. IRREGULARIDADES COMUNS AO INSTITUTO XINGÓ E AOS SRS. GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO E RONALDO PEREIRA DE MELO.

a) Alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50 (peça 1, p. 101-102).

Análise técnica

37. Na instrução de peça 7, ao examinar esse ponto, verificou-se que o Instituto deveria disponibilizar 4,18% do valor do projeto, o equivalente a R\$ 21.627,80, em equipamentos e materiais – microcomputador, fax, material de consumo, laboratório, barco de alumínio e GPS (peça 1, p. 59). Esse item da proposta inicial foi chamado de ‘Mobilização’.

37.1 Todavia, o Instituto Xingó emitiu notas fiscais da própria entidade, em seu benefício, com descrições genéricas, e sem especificar os itens disponibilizados ao projeto, e com valor de R\$ 79.546,50. Ao ser indagado pela CGU, a entidade não discriminou quais foram os itens relacionados nas notas fiscais, e informou apenas que as despesas estavam compatíveis com os recursos financeiros previstos no projeto (peça 3, p. 65).

37.2 Assim, além da realização de valores não autorizados, os gastos foram feitos sem transparência, e outros sem previsão no projeto.

37.3 Concluiu esse exame que não restou outra alternativa a não ser a sugestão para devolução do montante de R\$ 79.546,50 aos cofres públicos pelos responsáveis diretos pela entidade, e pelo próprio Instituto, de forma solidária.

37.4 Em consulta às prestações de contas parciais juntadas aos autos, quanto a esse ponto, pode-se verificar o que se segue.

37.5 As notas fiscais encontradas nos autos se referem a despesas pagas ao próprio Instituto Xingó:

Nota fiscal	Emissão	Valor (R\$)	Descrição do serviço/bem	Período do serviço	Localização nos autos
0594	24/03/2006	10.273,25	Despesas com mobilização		peça 46, p. 222
0681	27/07/2007	10.273,25	Mobilização com disponibilização de infraestrutura	-----	Peça 46, p. 220

0704	03/12/2007	9.000,00	Aluguel de laboratório	-----	peça 46, p. 217
0716	26/03/2008	12.000,00	Operador de veículo, servente de limpeza	06/08/2006 a 26/03/2007	peça 46, p. 215
0697	01/10/2007	20.000,00	Mobilização, material de consumo, aluguel e auditoria independente	-----	peça 46, p. 219
0699	23/10/2007	3.000,00	Aluguel de laboratório	-----	peça 46, p. 218
0714	12/03/2008	8.000,00	Operador de veículo	21/03/2006 a 31/07/2006	peça 46, p. 216
0660	20/04/2007	7.000,00	Mobilização, material de consumo, aluguel de laboratório e auditoria independente	-----	Peça 46, p. 221
Total		79.546,50			

37.6 Pelo que se vê do levantamento das informações presentes nas contas parciais do Instituto, de fato, a entidade não detalhou as despesas para as quais recebeu valores como beneficiária. Os gastos com mobilização, aluguel, material de consumo e auditoria não foram comprovados. As despesas com operador de veículo e servente de limpeza não foram previstas no plano de trabalho (peça 46, p. 207).

37.7 Conforme relatado na instrução de peça 7, mediante a solicitação de fiscalização 209376-4 da CGU (peça 46, p. 223), o Instituto Xingó foi demandado para apresentar os resultados dos serviços prestados do projeto, bem como para justificar os pagamentos.

37.8 Todavia, em consulta aos autos, incluindo as prestações de contas parciais, não foram encontrados os resultados dos serviços prestados e/ou bens disponibilizados. Acerca das justificativas para os pagamentos, o Instituto Xingó apenas informou que as despesas eram compatíveis com os recursos financeiros previstos no projeto (peça 46, p. 493).

37.9 Dessa forma, mantém-se a irregularidade, cabendo a devolução do montante histórico de R\$ 79.546,50 pelos gestores responsáveis pela entidade, e pelo próprio Instituto de forma solidária.

b) Locação indevida de veículos, onerando o termo de parceria em R\$ 41.991,60 (peça 1, p. 102-104).

Análise técnica

38. De acordo com exame realizado na instrução de peça 7, a entidade realizou gastos de R\$ 21.000,00, no período de 12/2/2006 a 11/8/2006, e de R\$ 20.991,60, no período de 14/8/2006 a 13/2/2007, com a contratação de um veículo em cada período.

38.1 Havia previsão de utilização de veículo no plano de trabalho (peça 42, p. 5). Todavia, nesse período, o uso do veículo só se justificaria para acompanhar a construção do galpão, que se deu no período de abril a novembro de 2006. Constatou ainda a CGU que as contratações das locadoras foram cercadas de indícios de fraude.

38.2 Dessa forma, concluiu o exame que, diante de irregularidades nas contratações e da não comprovação da aplicação dos recursos na locação dos veículos, deveriam os responsáveis serem condenados a devolver o montante de R\$ 41.991,60, de forma solidária com a entidade.

38.3 Após exame das prestações de contas parciais juntadas aos autos, quanto a esse ponto, pode-se observar o que se segue.

38.4 À peça 46, p. 298-309, constam todas as notas fiscais para comprovação das despesas com a locação de veículo. Esses documentos foram emitidos no período entre 12/2/2006 a 13/2/2007.

38.5 Todavia, esses foram os únicos documentos presentes nas prestações de contas. Chama atenção o fato de que os serviços foram atestados sem a discriminação dos trajetos percorridos e respectiva quilometragem, elementos necessários para aferição dos serviços prestados.

38.6 Deve ser destacado também que, conforme apontamentos da CGU, essas contratações foram cercadas de indícios de fraude, como (peça 1 p. 103):

- a) as duas empresas que locaram veículos para o Instituto Xingó não eram locadoras de automóveis, e sim do ramo de alimentação (informação confirmada no DGI);
- b) a empresa Duarte Empreendimentos estava fechada há mais de cinco anos, segundo visita *in loco* à sede da empresa realizada pela CGU;
- c) existência de empresas com sócios em comum (Maria Luíza Duarte);
- d) nenhuma das empresas possuía veículos registrados;
- e) os veículos locados estavam em nome de Maria Luíza Duarte, sócia comum das duas empresas.

38.7 Dessa forma, as informações presentes nas prestações de contas não alteraram o exame realizado na instrução de peça 7, mantendo-se a irregularidade.

c) Pagamentos indevidos a pessoas contratadas no valor de R\$ 63.883,94, em virtude de incompatibilidades com as atividades desenvolvidas (peça 1, p. 106-108).

Análise técnica

39. Conforme análise feita na instrução de peça 7, constatou a CGU que, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007, foram feitos pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca no valor de R\$ 36.369,66, e encargos trabalhistas de R\$ 27.514,28, o que totalizou R\$ 63.883,94, sendo que a necessidade efetiva dos técnicos e do engenheiro somente dar-se-ia a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório.

39.1 É fato que a entidade precisava de pelo menos um técnico para cuidar das atividades administrativas do projeto, o que foi feito, inclusive rateando as despesas dessa pessoa com outro projeto do Instituto. No entanto, não foi demonstrado que serviços teria prestado o outro técnico e o engenheiro de pesca contratados, até porque o treinamento e o início do cultivo das larvas do pitu, que seriam feitos na estação de aquicultura da empresa pernambucana de pesquisa agropecuária, não foram executados, sendo realizados após a instalação do laboratório, a partir de julho de 2007.

39.2 Nesse sentido, razoável seria manter no seu quadro apenas um técnico administrativo, pois não havia condições de trabalho para os outros profissionais. Se a única atividade desenvolvida nesse período foi a construção do galpão, era previsível a desnecessidade desses empregados no projeto nesse período. Ocorreu, no caso, erro de planejamento, e ineficiência administrativa, o que propiciou dano ao erário.

39.3 Segundo informações prestadas pela CGU (peça 1, p. 106-107), os valores pagos ao técnico Anselmo Ricardo Moraes Alves, que realizou atividades administrativas, sendo os seus custos rateados com outro projeto, foram:

MES/ANO DE REFERENCIA	DATA	VALOR (R\$)
FEV/2006	03/03/2006	552,00
MAR/2006	18/04/2006	556,81
ABR/2006	10/05/2006	554,40
MAI/2006	09/06/2006	554,40
JUN/2006	10/07/2006	554,40
JUL/2006	27/07/2006	554,40
AGO/2006	01/09/2006	1.200,00
SET/2006	2/10/2006	391,13
OUT/2006	31/10/2006	462,88
NOV/2006	29/11/2006	546,48
DEZ/2006	19/12/2006	480,48
DEZ/2006	19/12/2006	55,91

JAN/2007	29/01/2007	480,48
FEV/2007	20/04/2007	480,48
Total		7.424,25

39.4 Desse modo, concluiu o exame que caberia a devolução do montante de R\$ 36.369,66, valor líquido pago aos profissionais, após desconto das verbas trabalhistas, abatendo-se, ainda, o valor de R\$ 7.424,25, pago, nesse período, ao técnico que fazia parte de outro projeto, resultando na importância líquida de R\$ 28.945,41.

39.5 Após consulta às prestações de contas parciais juntadas aos autos, quanto a esse ponto, não houve mudança no entendimento anterior desta Unidade Técnica. Anexou-se aos autos extratos bancários da conta corrente, recibos e folhas de pagamentos, e planilhas de impostos e encargos sociais. Todavia, essas informações só comprovam os pagamentos realizados (peça 46, p. 365-465). Todavia, não são suficientes para a comprovação dos serviços prestados pelas pessoas contratadas.

39.6 Conforme cronograma de desembolso do projeto (peça 1, p. 66), na fase 2 (instalação do laboratório para produção de pós larvas, que só seria possível após a construção do galpão), esse serviço teria o acompanhamento de um engenheiro de pesca. Assim, somente a partir desse ponto é que havia previsão de pagamentos para esse profissional.

39.7 Nesse sentido, as contratações de um técnico e um engenheiro de pesca antes da construção do galpão foram indevidas, uma vez que a necessidade efetiva desses profissionais somente se deu a partir de junho de 2007, quando começaram a ser feitas as aquisições de equipamentos e materiais para o laboratório instalado no galpão recém construído.

39.8 Assim, os pagamentos realizados foram irregulares. Isso se confirma pelo fato de não se encontrar nas prestações de contas nenhum documento que comprove a prestação de quaisquer serviços pelo técnico ou pelo engenheiro de pesca nesse período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2007.

39.9 Na relação de pagamentos (peça 42, p. 249-253), consta que o Sr. Fernando de Souza Caheté Neto, engenheiro de pesca, recebeu valores por conta de serviços da fase 2, o que não seria possível já que essa fase só poderia ser iniciada a partir de julho de 2007, quando o galpão estava, de fato, construído. Da mesma forma, constam pagamentos realizados aos Srs. Anselmo Ricardo Moraes Alves e Jairo José Pessoa de Paiva por serviços prestados na fase 2 do projeto, de forma indevida.

d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.

Análise técnica

40. No exame realizado na instrução de peça 7, ficou consignado que a Chesf apurou uma diferença paga a maior ao Instituto no montante de R\$ 10.271,56, que deveria ser devolvido.

40.1 Após exame das prestações de contas parciais juntadas aos autos, não houve mudança de entendimento quanto a esse ponto, mantendo-se a irregularidade.

Conclusão desse ponto

41. Para esse conjunto de irregularidades, devem ser responsabilizados solidariamente o Instituto Xingó e os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Lima. O Sr. Gilberto, por ter sido o Diretor-Geral do Instituto no período de 29/3/2005 até 30/3/2009; e o Sr. Ronaldo, por ter sido o Administrador do termo de parceria desde o início da execução até o fim de sua vigência, conforme evidenciado nos autos, por meio de atos de gestão praticados por ele.

42. Dessa forma, as informações presentes nas prestações de contas parciais juntadas aos autos não alteraram os exames realizados na instrução de peça 7, mantendo-se as irregularidades.

II. IRREGULARIDADES COMUNS AO INSTITUTO XINGÓ E AOS SRS. GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RONALDO PEREIRA DE MELO E EUDES DE SOUZA CORREIA.

Pagamentos indevidos realizados ao professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com dedicação exclusiva, no montante de R\$ 40.320,00 (peça 1, p. 109).

Análise técnica

43. De acordo com exame realizado na instrução de peça 7, o Controle Interno apontou que o Coordenador-Técnico do projeto, o Sr. Eudes de Souza Correia, foi remunerado por serviços de consultoria, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, mesmo sendo professor de UFRPE, com dedicação exclusiva, em afronta ao § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.464, de 23 de julho de 1987.

43.1 Destacou-se também no exame que, no período desses pagamentos, a única atividade realizada no projeto foi a construção do galpão a cargo da Construtora SIM, o que inviabilizaria o exercício de outra atividade. Ademais, a entidade não apresentou nem comprovou, de forma detalhada, quais foram as atividades realizadas pelo profissional para justificar a sua remuneração nesse período.

43.2 Conforme o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, legislação vigente à época, no regime de dedicação exclusiva, seria admitida a colaboração esporádica de professor, de forma remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

43.3 Todavia, a participação do servidor não foi esporádica, pois foi remunerado durante boa parte da execução do projeto. Além disso, outra condição necessária seria a autorização da Instituição Federal de Ensino, que não ocorreu. Desse modo, exerceu de forma irregular a função de Coordenador-Técnico do projeto.

43.4 Os pagamentos feitos pela entidade ao servidor não tiveram a comprovação dos serviços prestados, além de contrariarem a legislação vigente. Tal fato foi reconhecido pelo próprio servidor, quando abriu mão de continuar recebendo os valores a título de consultoria, após fiscalização da CGU.

43.5 Após o exame das informações das prestações de contas parciais juntadas aos autos, se restasse comprovada a prestação dos serviços pelo professor, seria o caso de acatar as alegações de defesa do responsável, examinadas por ocasião da instrução de peça 26, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Todavia, isso não ocorreu. Não foram localizados documentos ou informações que indiquem quais atividades foram realizadas pelo Coordenador técnico do projeto.

43.6 Consta da peça 46, p. 470-474 contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre o Instituto Xingó e o Sr. Eudes de Souza Correia para realização de serviços de consultoria para produção de pós-larvas de camarão no município de Piranhas/AL. Esse contrato é muito simplório, e não discrimina os serviços a serem prestados nem os produtos a serem entregues.

43.7 Em seguida, peça 46, p. 478-482, constam os recibos de pagamento a autônomo, com os valores brutos e líquidos destinados ao Sr. Eudes de Souza Correia. Do montante bruto de R\$ 40.320,00, efetivamente o responsável recebeu R\$ 28.172,74 (peça 46, p. 478).

43.8 Mesmo quando apresentou suas alegações de defesa, por conta da citação, o responsável não apresentou comprovação dos serviços que teria prestado ao Instituto Xingó. Era

de se esperar que o Sr. Eudes, como consultor e coordenador do projeto, teria de apresentar relatórios da execução das fases/etapas do projeto, com detalhamento dos serviços prestados.

43.9 Assim, devem ser responsabilizados solidariamente o Instituto Xingó e os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Lima e o Sr. Eudes de Souza Correa, pela devolução dos recursos federais, no montante de R\$ 28.172,74, pagos indevidamente, uma vez que não restaram comprovados quais os serviços foram executados. O Srs. Gilberto e Ronaldo são responsáveis pelos motivos já expostos no parágrafo 40 anteriormente.

43.10 O Sr. Eudes de Souza Correa não poderia dedicar-se a esse projeto de forma não eventual, como professor, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que não podia, nessa condição, prestar serviços ao Instituto Xingó durante dois anos, em afronta ao § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987. Afora isso, serviços não tiveram a comprovação de sua realização.

43.11 Nesse sentido, mantém-se a irregularidade analisada na instrução de peça 7, tendo em vista que as informações presentes nas prestações de contas parciais juntadas aos autos não alteraram os exames precedentes.

CONCLUSÃO

44. Esta instrução cuidou do exame das informações apresentadas pela Chesf em virtude de diligência, da manifestação dos responsáveis notificados e das alegações de defesa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento.

45. As manifestações apresentadas pelos Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não alteraram os exames anteriores, uma vez que não trouxeram nenhum elemento novo para ser apreciado.

46. Acerca da nova citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Ofício 1014/2017-TCU/Secex-SE), o responsável novamente não se manifestou nos autos. Diante da ausência das alegações de defesa e do recolhimento do débito, que lhe foi imputado, manteve-se a proposta da instrução de peça 26.

47. Todavia, tendo em vista que foram juntados aos autos pela Chesf as prestações de contas parciais da execução do Termo de Parceria 92.2005.0410.00, procedeu-se a nova apreciação das irregularidades já examinadas no âmbito das instruções de peças 7 e 26. A partir desse novo exame, foram confirmadas as irregularidades.

48. As responsabilidades dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo, Eudes de Souza Correia e do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó estão evidenciadas em anexo na matriz de responsabilização.

49. A responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó, decorreram das mesmas irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56;
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicação Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 28.172,74.

50. A responsabilidade do Sr. Eudes de Souza Correia adveio de recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, no montante de R\$ 28.172,74, bem como em razão de, também, ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicação Exclusiva, acumulando o seu cargo de professor com dedicação exclusiva na UFRPE com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

51. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas; bem como que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto Xingó não se manifestaram nos autos, mantendo-se silentes, sendo considerados revéis. Não reconhecida a boa-fé, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

52. Em relação à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é importante observar que, quanto ao Sr. Eudes de Souza Correia, não foi alcançada a prescrição decenal, tendo em vista que o fato gerador que gerou o dano ao Erário ter ocorrido em 1/1/2008. Para o caso dos demais responsáveis, vê-se que a data mais antiga de ocorrência de dano ao Erário se deu em 21/3/2016. Nesse caso, também, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que se operou a interrupção da contagem do prazo prescricional em 16/3/2016, data do pronunciamento da Unidade Técnica que, por delegação de competência, determinou que fossem promovidas as citações dos responsáveis (peça 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, e com base nos exames realizados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/03/2006
7.000,00	20/04/2007
10.273,25	27/07/2007
20.000,00	01/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	03/12/2007
8.000,00	12/03/2008
12.000,00	26/03/2008

3.500,00	21/03/2006
3.500,00	24/04/2006
3.500,00	11/05/2006
3.500,00	14/06/2006
3.500,00	31/07/2006
3.500,00	24/08/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/01/2007
3.498,60	15/02/2007
28.945,41	07/07/2007
10.271,56	30/05/2008

c) julgar irregulares as contas do Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
28.172,74	1/1/2008

d) aplicar multa individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas 'b' e 'c', nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) determinar à Chesf para que, no prazo de 30 dias:

g1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

g.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

g.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

g.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

g.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

g.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

g.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

h) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea 'g', acima;

i) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se, em essência, de acordo com as últimas propostas da unidade instrutiva, acrescentando alguns reparos na quantificação dos débitos, conforme trechos do parecer de peça 64 a seguir transcritos:

“(…)

As irregularidades apuradas na fiscalização *in loco* empreendida pela CGU são graves e denotam a má gestão dos recursos federais alocados ao Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o Instituto Xingó.

A rigor, o débito imputado aos responsáveis deveria corresponder à totalidade dos recursos federais transferidos à referida Oscip, uma vez que os principais objetivos pactuados, quais sejam, produzir 720.000 pós-larvas do pitu/ano, possibilitar a introdução de 720.000 pós-larvas do pitu produzidas em laboratório no Baixo São Francisco, possibilitar o incremento da produção pesqueira desse crustáceo em 2.000 kg/ano e possibilitar o aumento em 25% do nível de renda da população ribeirinha (peça 1, p. 20), não foram alcançados. Com efeito, constou do Relatório Final do projeto que as pós-larvas foram produzidas em pequena quantidade e foram mantidas em tanques, sem a sua soltura no ambiente natural (peça 45, p. 315), fato confirmado pela CGU (peça 3, p. 73).

Apesar disso, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processuais, deixa-se de efetuar nova proposta de medida saneadora, até porque já se passaram mais de 10 anos desde o fim da vigência do termo de parceria, o que poderia acarretar prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, a presente análise de mérito levará em consideração apenas as irregularidades descritas nos expedientes citatórios, quais sejam:

a) despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;

b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;

c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, totalizando R\$ 28.945,41;

d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, totalizando R\$ 10.271,56;

e) pagamentos indevidos ao sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP), cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

As irregularidades indicadas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ foram devidamente evidenciadas pela CGU, que confrontou os comprovantes de despesas apresentados pela Oscip com as atividades desenvolvidas para a consecução do objetivo pactuado (itens 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.10 e 3.1.2.11 do Relatório de Fiscalização 209.377 – peça 3, pp. 64/72).

As despesas sem comprovação do gasto, no total de R\$ 79.546,50, referem-se a 8 notas fiscais emitidas pelo próprio Instituto Xingó (notas fiscais 594, 660, 681, 697, 699, 704, 714 e 716 – peça 46, pp. 215/22), que apresentam descrições genéricas (‘mobilização’, ‘despesas com mobilização’ e ‘mobilização com disponibilização de infraestrutura’), serviços não executados (auditoria independente e aluguel de laboratório) e/ou serviços não previstos no termo de parceria (operador de veículo, servente, limpeza e conservação de laboratório). Além de não justificadas, tais despesas importaram em pagamentos à própria Oscip, com evidente prejuízo à transparência do gasto e ao princípio da moralidade.

Já a locação indevida de veículos refere-se às notas fiscais emitidas pela Duarte Empreendimentos Ltda. e pela DL Empreendimentos Ltda., no período de 21/3/2006 a 15/2/2007, totalizando R\$ 41.991,60 (peça 46, pp. 298/309). Conforme apontado pela CGU (peça 3, p. 66), em visita à sede da empresa Duarte Empreendimentos Ltda., *‘constatou-se que a mesma estava fechada e segundo vizinhos tratava-se de uma churrascaria e que tinha encerrado as atividades há mais de cinco anos’*, e, em visita à sede da DL Empreendimentos Ltda., *‘ficou constatado que se tratava de um restaurante’*. Assim, ambas as empresas eram do ramo de alimentação, e não do ramo de locação de veículos, fato confirmado pela CGU em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil. Ademais, em consulta ao Infoseg, a CGU verificou que nenhuma das duas empresas possuía veículo registrado e que os veículos locados estavam em nome da sra. Maria Luisa Duarte (CPF 804.657.064-87), sócia de ambas as empresas. Além dessas irregularidades, que apontam para a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, verificou-se que, no período da locação, as únicas atividades desenvolvidas pela Oscip no âmbito do termo de parceria foram a construção do galpão de carcinocultura, para a qual foi contratada empresa específica, e o treinamento de um engenheiro de pesca no cultivo experimental do pitu, ocorrido em março de 2006. Desse modo, ficou caracterizada a desnecessidade das despesas efetuadas a título de locação de veículos, com prejuízo ao erário.

Quanto aos pagamentos a pessoas físicas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, a CGU verificou que, no período de fevereiro/2006 a fevereiro/2007, a Oscip efetuou pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca, totalizando, em valores líquidos, R\$ 36.369,66, muito embora as únicas atividades desenvolvidas nesse período tenham sido a construção do galpão de carcinocultura e o treinamento do engenheiro de pesca (março de 2006), pago em rubrica específica (peça 3, pp. 69/71, e peça 46, pp. 365/467). Segundo a unidade técnica, nesse período seria razoável a contratação de apenas um técnico administrativo, para cuidar das atividades administrativas do projeto (peça 7, p. 12), de modo que os pagamentos aos outros contratados, no total de R\$ 28.945,41, seriam indevidos. Concorde-se com esse entendimento, que, por ser conservador, resulta em um débito mais benéfico aos responsáveis do que o apontado pela CGU.

No que tange aos pagamentos indevidos ao sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP) submetido ao regime de dedicação exclusiva, a CGU apurou que o referido professor recebeu pagamentos por supostos serviços de consultoria prestados de janeiro/2006 a dezembro/2007, totalizando, em valores brutos, R\$ 40.320,00, equivalente a 20 horas mensais de consultoria pelo período de 24 meses (valor

unitário da hora de consultoria = R\$ 84,00), e, em valores líquidos, R\$ 28.122,74 (peça 3, p. 72, e peça 46, pp. 469/83). Além de tais pagamentos violarem o art. 14, § 1º, 'd', do Anexo do Decreto 94.664/1987, já que não se tratou de colaboração esporádica nem houve a expressa autorização da UFRP para a prestação de serviços remunerados à Oscip, não foi comprovada a efetiva execução dos serviços contratados, mediante, por exemplo, a apresentação dos relatórios mensais da suposta consultoria. Portanto, merece ser imputado ao sr. Eudes de Souza Correa, solidariamente com o Instituto Xingó e com os gestores dos recursos federais, o débito relativo aos valores líquidos indevidamente recebidos pelo professor. Todavia, como, nos expedientes citatórios, o débito informado foi de R\$ 27.609,00, em vez de R\$ 28.122,74, cumpre ajustar o débito indicado na alínea 'c' da proposta de encaminhamento da unidade técnica, para que passa a ser de R\$ 27.609,00, em respeito ao devido processo legal.

Em relação às despesas de juros e multas e à diferença de índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, constou do ofício citatório que teriam configurado um débito de R\$ 10.271,56. Contudo, ao ver do MP de Contas, apenas o valor das despesas efetuadas a título de juros e multas, decorrentes de atraso no pagamento de tributos, é que configuram prejuízo ao erário. Esse valor, segundo apurado pela Chesf, foi de R\$ 1.940,37 (peça 1, p. 135), porém a unidade técnica o calculou, implicitamente, em R\$ 1.869,95 (peça 7, p. 15, item 33.4). Quanto à diferença de índices de reajuste, calculada pela Chesf em R\$ 8.401,61, conforme demonstrativo à peça 2, p. 9, entende-se que não deve compor o débito a ser imputado aos responsáveis, sob pena de *bis in idem*, haja vista que já incidirão juros de mora e atualização monetária sobre as demais parcelas de débito desde as respectivas datas de referência, compreendidas no período de 21/3/2006 a 26/3/2008, até a data da quitação. Assim, abatendo-se a quantia de R\$ 8.401,61 do montante de R\$ 10.271,56, chega-se a um débito remanescente de R\$ 1.869,95 (data de referência: 30/5/2008), referente ao pagamento de juros e multas.

Desse modo, merecem ser julgadas irregulares as contas do Instituto Xingó e dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor Geral do Instituto Xingó à época dos fatos), Ronaldo Pereira de Melo (Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto Xingó e Administrador do Termo de Parceria pelo Instituto Xingó – peça 42, p. 7, e peça 44, p. 408) e Eudes de Souza Correia (consultor contratado pelo Instituto Xingó), com condenação em débito, pelos valores apontados neste parecer, e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Registre-se, por fim, que a falta de notificação do Instituto Xingó acerca dos novos elementos carreados aos autos não trouxe prejuízos a sua defesa, porquanto se trata de documentos elaborados ou fornecidos pela própria Oscip e que apenas corroboraram o conteúdo do relatório de fiscalização da CGU e dos relatórios de análise de prestação de contas produzidos pela Chesf, os quais já constavam originalmente dos autos.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis o sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

c) condenar, solidariamente, os srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao recolhimento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas de referência até a data do

efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
1.869,95	30/5/2008

d) condenar, solidariamente, os srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao recolhimento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data de referência até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	1/1/2008

e) aplicar multa individual aos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia e ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela os respectivos acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) determinar à Chesf que, no prazo de 30 dias:

h.1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

h.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

h.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

h.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

h.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

h.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

h.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

i) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas acima;

j) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe do acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.